



DJ 1702  
02/04/2007

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1702 - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

## Justiça Virtual avança no Brasil

O sistema de processo virtual desenvolvido pelo CNJ (Projudi) tem sido adotado rapidamente por todo o país desde a publicação da lei 11.419, de dezembro de 2006, que regulamenta a tramitação de processos por meio eletrônico. Em três meses, o Projudi já está presente em nove estados. “Parece que o judiciário acordou para a realidade inevitável que é a virtualização do processo”, diz José Carlos Abelaira, diretor de informática do CNJ.

Segundo Abelaira, a rápida disseminação do Projudi o papel de gestor nacional assumido pelo CNJ. O Conselho estabeleceu regras básicas para todo o país sem ferir a autonomia dos estados. Na implantação do Projudi, o CNJ dá aos tribunais equipamento, treinamento e cobre despesas como o deslocamento dos magistrados e funcionários do interior do estado para treinamento na capital. O trabalho teve ótima aceitação, avalia Abelaira:

“Os tribunais esperavam um órgão centralizador que se expandisse, oferecesse um modelo de justiça virtual e estabeleça rotinas padronizadas de acordo com a Lei 11.419. Estão funcionando em módulos teste em juizados especiais em Curitiba e Natal. Está previsto para 8 de abril a implantação em Belo Horizonte (MG). Já a terceira etapa (diagnóstico, implantação e inauguração) acontece quando o sistema foi aprovado e está pronto para atender à população. Foi inaugurado o processo virtual nos estados de Rondônia, Roraima, Paraíba, Tocantins e Goiás. Para esta sexta-feira (30/03) está prevista a inauguração do processo virtual na cidade de Natal. O processo virtual é desenvolvido em software livre. Está sendo implantado nos juizados especiais e turmas recursais. Permite a tramitação dos processos pela web e diminui em aproximadamente seis vezes o tempo de tramitação.

“Os tribunais esperavam um órgão centralizador que se expandisse, oferecesse um modelo de justiça virtual e estabeleça rotinas padronizadas de acordo com a Lei 11.419. Estão funcionando em módulos teste em juizados especiais em Curitiba e Natal. Está previsto para 8 de abril a implantação em Belo Horizonte (MG). Já a terceira etapa (diagnóstico, implantação e inauguração) acontece quando o sistema foi aprovado e está pronto para atender à população. Foi inaugurado o processo virtual nos estados de Rondônia, Roraima, Paraíba, Tocantins e Goiás. Para esta sexta-feira (30/03) está prevista a inauguração do processo virtual na cidade de Natal. O processo virtual é desenvolvido em software livre. Está sendo implantado nos juizados especiais e turmas recursais. Permite a tramitação dos processos pela web e diminui em aproximadamente seis vezes o tempo de tramitação.

Inicialmente, o sistema está sendo instalado em juizados especiais e em turmas recursais. O trabalho de disseminação do Projudi pode ser entendido em três fases: diagnóstico, implantação e inauguração. Na primeira fase (diagnóstico) é feito o levantamento das necessidades, peculiaridades do local e marcada a data para implantar o sistema. As capitais do Ceará, Maranhão e Minas Gerais estão nesta fase.

Na segunda fase (implantação) o sistema funciona em módulo teste. Segundo o diretor de informática do Tribunal de Roraima, Pedro Vieira, a implantação não dissemina apenas o sistema, mas boas práticas de gestão. Nesta fase, são feitas as adaptações no sistema e no tempo de tramitação.

O processo virtual é desenvolvido em software livre. Está sendo implantado nos juizados especiais e turmas recursais. Permite a tramitação dos processos pela web e diminui em aproximadamente seis vezes o tempo de tramitação.

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

#### PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

#### VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

#### CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

#### DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

#### TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

#### 1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CÍVEL

Des. ANTONIO FÉLIX interinamente (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

#### 2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

#### 1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

#### 2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

#### 3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

#### 4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

#### 5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

#### COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

#### COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E

#### DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

#### COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

#### COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

#### JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

#### DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br) e-mail: [dj@tj.to.gov.br](mailto:dj@tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça do  
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



# PRESIDÊNCIA

## Decreto Judiciário

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 162/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve exonerar a pedido e a partir de 02 de abril do ano de 2007, ADDSON ACÁCIO PIMENTEL, matrícula nº 266733, portador do CPF nº 941.371.881-49, do cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 163/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve exonerar a pedido, LUZÂNDIO BRITO DOS SANTOS, matrícula nº 185439, Atendente Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, do Cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção e, nomeá-lo para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Divisão, símbolo ADJ-4, a partir de 02 de abril de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2.007, 119ºda República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 164/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte resolve nomear, JOSÉ RIBAMAR SOUZA DA SILVA, Escrivão da Comarca de 3ª Entrância de Araguatins, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo de provimento em comissão de Chefe de Seção, símbolo ADJ-3, a partir de 02 de abril de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 165/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve exonerar a pedido, EDIMILSON DA SILVA MELO, do cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico de 1ª Instância, retroativamente a 21 de março do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 166/2007

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos administrativos nº 4842/2007, resolve decretar a transferência da servidora auxiliar, ÁDILA SILVA OLIVEIRA, Escrevente da Comarca de Guaraí, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para a Comarca de Arraias, a partir de 02 de abril do ano de 2007.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2.007, 119º da República e 19º do Estado.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## Portaria

### PORTARIA Nº 224/2007

Altera a Portaria nº 577/2006, de 22 de novembro de 2006.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as contidas no art. 21, primeira parte, da Lei Complementar

estadual nº 10/1996, e no art. 12, caput, e seu § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e tendo em vista o contido nos autos ADM 36043,

### RESOLVE:

Art. 1º. A Portaria nº 577/2006, de 22 de novembro de 2006, passa a vigorar modificada no inciso I do art. 2º e acrescida do parágrafo único do art. 1º e do art. 14-A, com as seguintes redações:

\*Art. 1º. ....

Parágrafo único. As normas deste regulamento também se aplicam aos veículos pertencentes a outros órgãos e entidades e que estejam cedidos, a qualquer título, ao Poder Judiciário.

.....

Art. 2º. ....

I – veículo de representação – automóvel ou camionete, movido a gasolina, álcool ou diesel, cor à critério do Tribunal de Justiça, placa de cor cinza, com número de ordem definido pelo DETRAN-TO, destinado ao uso pessoal do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor-Geral, Desembargadores, Juiz Auxiliar da Presidência e Diretor-Geral do Tribunal.

.....

Art. 14-A. Estas normas são aplicáveis, no que for pertinente, ao veículo colocado à disposição da comarca, cabendo ao Diretor do Foro as atribuições conferidas neste regulamento ao Diretor-Geral e ao Chefe da Seção de Transportes do Tribunal, facultada a delegação de atos a servidor especificamente designado\*.

Art. 2º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de março de 2007.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

### TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: DRª DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN

### Pauta

(PAUTA Nº 06/2007)

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA JUDICIAL

3ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

12.04.2007

Serão julgados em Sessão Extraordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos doze (12) dias do mês de abril do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

### FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

#### 01) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.182/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: BENILDES FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa

IMPETRADA: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

#### 02) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.385/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA E RODRIGO LEONARDO DE SOUSA PÓVOA

Advogada: Geanne Dias Miranda

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

#### 03) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.359/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JEAN CARLOS GOMES FERREIRA

Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Souza

IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

#### 04) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.478/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JULIANO DO VALE

Advogada: Kellen Crystian Soares Pedreira Lino

IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

#### 05) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.484/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ESTADO DO TOCANTINS

Proc.(a). Estado: Ana Keila Martins Barbiero Ribeiro

IMPETRADA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

#### 06) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.371/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AMÁLIA DE ALARCÃO

Advogados: Remilson Aires Cavalcante e Ronaldo André Moretti  
 IMPETRADO: CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**07) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.279/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: TRANSBRASILIANA – TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
 Advogados: Ricardo de Oliveira, Adriana Mendonça S. Moura, Carlos Guilherme Alves do Prado e Evaldo Bastos Ramalho Júnior  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LITISC. PAS. NEC.: REAL EXPRESSO LTDA  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**08) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.504/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA DE LIMA CONSTÂNCIO  
 Advogados: Roberto Lacerda Correia, Flávia Gomes dos Santos, Rodrigo Coelho, Elizabeth Lacerda Correia, Daielly Lustosa Coelho e Danton Birto Neto  
 IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV  
 LITISC. PAS. NEC.: ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**09) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.165/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: GENIVAN RIBEIRO DIAS  
 Advogados: Marcelo Pereira Lopes e Sylmar Ribeiro Brito  
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**10) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.238/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOSÉ SÍRIO ALVES DOS SANTOS  
 Advogados: Alfredo Farah, Brisola Gomes, João Coelho, Milson Vilela, Nelson dos Reis Aguiar, Osvaldo Mota e Paulo Idélano  
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**11) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.313/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: IVAN DE SOUSA  
 Advogado: Lucíolo Cunha Gomes  
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**12) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.416/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: BENHUR DE OLIVEIRA SOUZA  
 Def.(a) Pública: Maria do Carmo Cota  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LITISC. PAS.: ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**13) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.485/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: LEOMINDES FERREIRA TELES  
 Advogado: José Átila de Sousa Póvoa  
 IMPETRADA: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**14) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.378/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ALYSSON AGUIAR ALVES  
 Advogado: Valdiram C. da Rocha Silva  
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX.

**15) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.266/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOSÉ MARINHO DO NASCIMENTO  
 Advogado: Marden W. Santos de Novaes  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LITISC. PAS. NEC.: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA  
 Advogadas: Márcia Regina Flores e Sandra Regina Ferreira Aguiar  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**16) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.248/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: ROSILENE DA CRUZ FERREIRA  
 Advogados: Valdiram C. da Rocha Silva, Inara Mota Rodrigues e Orlando Machado de Oliveira Filho  
 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LITISC. PAS. NEC.: OSVALDO LEITE ALVES, MARLÚCIA ANTUNES RIBEIRO PONTES, WAGNER LUIZ MADRUGA E JACQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**17) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.466/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Proc. Geral Município: Leonardo Rossini da Silva  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**18) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.386/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MAXIANY BRITO AMORIM  
 Advogados: Auri-Wulange Ribeiro Jorge e Josiran Barreira Bezerra  
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**19) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.619/02**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JOÃO CARLOS MURATORI NETO  
 Advogada: Thércia de Moura Corrêa  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**20) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.160/04**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA  
 Advogada: Ilka Teodoro  
 IMPETRADOS: PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS E PROCURADORA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**21) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.405/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: GILBERTO NOGUEIRA DA COSTA  
 Advogados: Dilmar de Lima e Juvenal Klayber Coelho  
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**22) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.394/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FRANCISCO BRAGA FILHO  
 Advogado: Francisco José Souza Borges  
 IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**23) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.215/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: CLÍNICA SAN VÍTOR LTDA  
 Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha  
 IMPETRADOS: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

**24) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.404/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: REALTINS – SISTEMAS PARA ESCRITÓRIOS LTDA  
 Advogado: Fábio Philippe Costa Martins  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 LITISC. PAS. NEC.: MB ESCRITÓRIOS INTELIGENTES LTDA  
 Advogado: Vinícius Coelho Cruz  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**25) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.460/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: VIDAL GONZALEZ MATEOS JÚNIOR  
 Advogado: Edmilson Domingos de S. Júnior  
 IMPETRADOS: PRESIDENTE ESTADUAL DA COMISSÃO DE GESTÃO, ENQUADRAMENTO E PROGRESSÃO DA SAÚDE E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**26) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.234/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: SÍLVIA LETICE ROSA ESTORQUE  
 Advogado: Rodrigo Coelho  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**27) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.447/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S/A  
 Advogados: Katyusse Karlla de Oliveira Alencastro, Júlio Alencastro Veiga Filho e Raphael Moreira dos Santos  
 IMPETRADOS: DIRETOR ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SECRETÁRIO DA CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**28) MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.206/05**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: MADIAN VALADARES FILHO  
 Advogado: Fernando Marchesini  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

**FEITOS ADMINISTRATIVOS A SEREM JULGADOS:****01). RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 35.734/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: DIRETORIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

**02). AUTOS ADMINISTRATIVOS - CGJ Nº 2.186/06**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DE TOCANTINS  
 REFERENTE: TERMO DE DECLARAÇÃO  
 REQUERENTE: SANDRA DOS SANTOS  
 REQUERIDO: A. DE A.  
 ASSUNTO: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**03). RECURSOS HUMANOS Nº 4.323/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: INÉS ALVES VALADARES  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSUNTO: ANUÊNIO  
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

**04). RECURSOS HUMANOS Nº 4.171/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: LESLYE SANDRA OLIVEIRA CRUZ  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSUNTO: ANUÊNIO  
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

**05). RECURSOS HUMANOS Nº 4.393/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: MILSON RIBEIRO VILELA  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 ASSUNTO: ANUÊNIO  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 12/2007**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 12ª (décima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 11 (onze) dias do mês de abril do ano de 2007, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1)=AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6111/05 (05/0044964-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTES: LUIZ CARLOS GOBBO E OUTRA  
 ADVOGADO: ALDO DE MATTOS SABINO JÚNIOR  
 AGRAVADOS: RAIMUNDO DE SOUZA NETO E OUTRA  
 ADVOGADO: MAURÍLIO PINHEIRO CÂMARA

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador José Neves	<b>RELATOR – JUIZ CERTO</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>VOGAL</b>

**2)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6228/05- SEGREDO DE JUSTIÇA (05/0045759-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROMOTORA DE JUSTIÇA: JUSSARA BARREIRA SILVA.  
 AGRAVADO(A): C. A. DA S. E R. R. L. S..  
 DEFEN. PÚBL.: MIRIAN ALVES DOURADO.  
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: Exma. Sra. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**3)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2143/01 (01/0024028-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO.  
 IMPETRANTE: MARIA ANGÉLICA SOARES LIMA.  
 ADVOGADO: TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY.  
 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO DETRAN - TO.  
 PROCURADOR DE JUSTIÇA  
 SUBSTITUTO: Exmo. Sr. CÉLIO SOUSA ROCHA

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>

**4)=DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2590/07 (07/0054194-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO).  
 REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS.  
 ADVOGADO: SEMY HUNGRIA PEREIRA E OUTRO  
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC.(\*) EST.: JOÃO ROSA JÚNIOR.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	<b>RELATOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>
Desembargadora Willamara Leila	<b>VOGAL</b>

**5)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4993/05 (05/0044485-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 APELANTE: JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR.  
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTROS.  
 APELADO: HIDER ALENCAR.  
 ADVOGADO: GUSTAVO LASSANCE DE ALENCAR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	<b>RELATOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>REVISOR</b>
Desembargador Amado Cilton	<b>VOGAL</b>

**6)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5372/06 (06/0047883-1).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 APELANTE: JOSÉ NONATO MARIA DA COSTA  
 ADVOGADO: MILTON ROBERTO DE TOLEDO  
 APELADO: MARLENE FERNANDES COSTA  
 ADVOGADOS: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR E OUTROS

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA – JUIZ CERTO</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**7)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-3539/02 (02/0028996-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO.  
 ADVOGADO: JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR E OUTROS  
 APELADO: ANSELMO DA SILVA MORAIS E ANSELMO JOSÉ M. SILVA MORAIS.  
 ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTROS

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**8)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5540/06 (06/0049414-4).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
 ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS  
 APELADO: BERTIN PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO: JÉSUS FERNANDES DA FONSECA E OUTRO

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	<b>RELATOR</b>
Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>REVISORA – JUIZ CERTO</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>VOGAL</b>

**9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4931/05 (05/0043526-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFRONSO.  
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL.  
 APELADO: JOSÉ COMBAS ALAMEDA.  
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno	<b>RELATORA</b>
Desembargador Carlos Souza	<b>REVISOR</b>
Desembargador Liberato Póvoa	<b>VOGAL</b>

**Decisões/Despachos**  
**Intimações às Partes****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7084/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61890-0/06)  
 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO.  
 ADVOGADOS: Daniella Schmidt Silveira e Outros  
 AGRAVADO: DEUSELICE LOPES DE ANDRADE  
 ADVOGADO: Mariene Coelho e Silva  
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Araguaína em face da decisão da decisão proferida em de 1.º grau, prolatada pelo MM. Juiz de direito da Comarca de Araguaína – TO, nos autos da Ação de Mandado de Segurança interposto por Deuselice Lopes de Andrade. A decisão agravada foi a que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Alega o Agravante que a agravada impetrou Mandado de Segurança com o fim de declarar a nulidade do procedimento disciplinar que culminou com a sua exoneração, alegando em síntese

ofensa ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido a liminar denegada e no mérito concedida a segurança, em razão do Processo Administrativo nº 2057/98 e a Portaria 145/98, ambos da lavra do Executivo Municipal de Araguaína terem sido realizados sem respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ressalta o agravante que encontram-se presentes os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar, eis que acaso a agravada promova a execução provisória da sentença, recebendo todos os vencimentos desde sua exoneração em 02/04/1998, poderá ocasionar a irreversibilidade do provimento concedido, caso venha a ser reformada a sentença proferida. Ao final, pugna pela concessão liminar para reformar a decisão agravada, atribuindo-se efeito suspensivo à apelação interposta pelo agravante. Relatado, decidido. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nos Tribunais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a parte agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 09 de março de 2007.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7129/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS Nº 12257-0/07)  
AGRAVANTE: M. Q. DA S. E I. J. Q.  
ADVOGADOS: Júlio Aires Rodrigues e Outro  
AGRAVADO: L. C. S. J. Q.  
ADVOGADO: Jocélio Nobre da Silva  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: "A pretensão de reforma da decisão interlocutória, proferida nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens nº 12.257-0/07, em trâmite na Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude da Comarca de Colinas do Tocantins, contida no presente recurso já foi objeto de análise, por ocasião da apreciação do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 7.130, onde este Relator, por entender presentes os requisitos necessários, determinou a liberação da construção que pairava sobre os bens arrolados na Ação Cautelar referida. Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo de Instrumento ante o esvaecimento de seu objeto. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Palmas (TO), 23 de março de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.931/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERÊNCIA: (DECISÃO DE FLS. 82/84)  
EMBARGANTE: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA TROVO  
ADVOGADO: Emerson Cotini  
EMBARGADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
RELATOR : Desembargador LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de pedido de reconsideração no Agravo de Instrumento, ma-ne-jado por MARCO ANTONIO DE ALMEIDA TROVO, via de seu advo-ga-do, todos devidamente qualificados na peça inaugu-ral, contra decisão de fls. 82/84, em que foi recebido na modalidade retido o presente Agravo de Instrumento. Diz o Agravante que postulou o pagamento das custas ao final do pro-cesso no importe de R\$ 33.399,24 (trinta e três mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e quatro centavos); nos autos da Ação Ordinária de Revisão de Con-trato c/c Reparação de Danos Morais, que move em desfavor do Banco da Amazô-nia S/A; entretanto, o Juiz monocrático da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, que respondia cumulativamente pela aludida Vara, autorizou o seu recolhimento par-celado, sendo a taxa judici-ária em 50% (cinquenta por cento) no ajuizamento e 50% (cinquenta por cento) antes da prolação da sentença. Informa que o MM. Juiz, ao prolar a decisão ora recorrida, impede ao Agravante de levar seu pleito à apreciação do Judiciário, pois, sem sombra de dú-vida, é um valor bastante considerável, e que, infelizmente, no momento não tem condições de dispor de tal numerário, mesmo em se tratando de pagamento de ape-nas 50% (cinquenta por cento) inicialmente. Diante disso, requereu a cassação da decisão in-terlocutória, postulando, liminarmente, fosse autorizado o recolhimento das custas processuais ao final do deslinde, entretanto o Agravo de Instrumento foi recebido na modalidade retido, o que implicará em muito a sua pretensão posta em Juízo na Ação Revisional. Desta decisão, opôs o presente pedido de Reconsideração. Outrossim, é necessário destacar que tal procedimento, só é possível em

caráter excepcional, quando, causar à parte lesão grave e de difícil reparação. RELATADOS, DECIDO. Acolho o presente pedido de reconsideração e passo a analisar o pedido de efeito sus-pensivo da decisão monocrática. Ao Relator do Agravo de Instrumento é facul-tado suspender os efeitos da decisão Agravada, quando pre-sentes as condições autorizadoras de que fala o ar-tigo 558 do Có-digo de Processo Civil. São duas as condições, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a re-que-ri-mento do agra-vante, nos casos de pri-são civil, adjudicação, remição de bens, levan-tamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difí-cil reparação, sendo rele-vante a fundamentação, suspender o cumpri-mento da deci-são até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câmara." (Grifo nosso). Atendendo à orientação trazida pelo disposi-tivo mencionado, entendo possível o aco-lhimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pre-sente re-curso, na hi-pótese de lesão grave ou de di-fícil repa-ração e diante da relevância da fundamen-tação, pois se trata da-queles ca-sos exemplificados na norma proces-sual ci-tada. Assim, a primeira das condicionantes da atribu-ição do efeito suspensivo, re-ctius a possibi-lidade de lesão grave ou de difícil repa-ração, en-tendo pre-sente, eis que, a persistirem os efeitos da decisão atacada, evidentes são os prejuízos a serem suportados pelo Agravante, pois, a sua pretensão maior é ver a Ação Ordinária de Revisão de Contrato c/c Reparação por Danos Morais movida em desfavor do BASA S/A, apreciada pelo judiciário, entretanto, em razão do valor das custas, se ver impossibilitado em recolher tal montante. Quanto à fumaça do bom direito, verifica-se, também, pre-sente. Consid-e-rando o documental acostado aos autos, observo, ainda, que o recurso preenche tal re-qui-sito, ne-cessário à concessão da medida al-mejada, considerando, ainda, que o MM. Juiz monocrático não considerou as alegações do Agravante de não possui li-quidez suficiente para arcar com as custas processuais, por ser um mero agricultor, e estar atravessando uma grave crise financeira, restando-lhe como patrimônio, tão somente a Fazenda de sua propriedade, que inclusive é garantia da dívida junta a instituição bancária, com a qual contende. Assim, por entender presentes as condições ne-cessá-rias à con-cessão da medida pleiteada, hei por bem RECONSIDERAR a decisão proferida às fls. 82/84, e de consequência, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para, imediata-mente, modificar a decisão atacada, facultando ao Agravante o recolhi-mento total das custas ao final do julgamento da Ação Ordinária de Revisão de Contrato c/c Reparação por Danos Morais Autos nº 2006.0004.6923-8 em trá-mite na 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, que o Agravante move em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Comunique-se via fac-símile, ao ilustre magistrado que pre-side o feito para dar pronto cumprimento a esta decisão e prestar as informações que julgar ne-cessárias. Inti-me-se o Agra-vado (BASA), para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Cum-prido inte-gral-mente o determi-nado, vol-vam-me con-clu-sos. Publique-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de março de 2007.". (A) Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

#### **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1557/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 318/02 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
REQUERENTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
REQUERIDO: OSCAR PEREIRA DE SANTANA  
ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se a parte ex adversa sobre o pedido de fls. 399. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de março de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1560/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 326/02 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
REQUERENTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
REQUERIDO: JOSÉ ARLINDO NETO  
ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se a parte ex adversa sobre o pedido de fls. 478. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de março de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1562/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 320/02 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
REQUERENTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
REQUERIDO: ANTONIO NUNES DE ALMEIDA  
ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Ouça-se a parte ex adversa sobre o pedido de fls. 454. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de março de 2007.". (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1556/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 555/03  
REQUERENTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
REQUERIDOS: ALCIADES NUNES DA SILVA E OUTRA



ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouça-se a parte ex adversa sobre o pedido de fls. 435. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de março de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **ACÃO CAUTELAR INOMINADA Nº. 1558/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – TO.  
REFERENTE: ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 840/03 – 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
REQUERENTE: INVESTCO S/A  
ADVOGADOS: Cláudia Cristina Cruz Mesquita Ponce e Outros  
REQUERIDO: EDVAN NUNES MONTEIRO  
ADVOGADOS: Edmar Teixeira de Paula Júnior e Outros  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Ouça-se a parte ex adversa sobre o pedido de fls. 466. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 27 de março de 2007.”. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7110/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (ACÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 2081/93)  
AGRAVANTE: NILO RODOLFO KEGLER  
ADVOGADOS: Dirceu Rivair Pereira e Outro  
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.  
ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outros  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “NILO RODOLFO KEGLER interpõe o presente recurso de agravo em face da decisão exarada nos autos da ACÇÃO DE EXECUÇÃO interposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., onde o magistrado indeferiu o pedido de suspensão da execução. Assevera que tendo em vista a legislação de crédito rural ser de Ordem Pública e prevalecer sobre os interesses particulares dos bancos, peticionou junto ao juízo singular no sentido de obter a suspensão da Ação de Execução, juntando cópia da inicial da Ação Ordinária interposta junto à Justiça Federal. Aduz que a Ação Cominatória atinge o título executivo extrajudicial que embasa e dá sustentáculo à execução e, sendo assim, entende que a procedência da citada demanda importará na extinção da feito executivo. Requer o efeito suspensivo a fim de impedir que o imóvel rural seja levado à praça e, ao final, o provimento do presente para que seja reformada a decisão que rejeitou a suspensão da execução. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, a nova redação atribuída pela Lei 11.187/05 ao artigo 522, disciplina que “das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida”. No caso em apreço tenho que o não recebimento do presente na forma de agravo de instrumento causará à parte recorrente lesão grave ou de difícil reparação, mesmo porque por tratar-se de processo executivo com possível expropriação de bens do devedor, a própria natureza da ação impõe que o Tribunal dirima a questão da forma mais célere possível. Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, consigno que em que pesem as ponderações do recorrente, não vejo socorrer-lhe a fumaça do bom direito, posto que a propositura de ação ordinária, como no presente caso, não se enquadra nas hipóteses legais previstas pelo artigo 791 do CPC, razão pela qual o processo em comento não possui o condão de suspender a execução movida pelo ora agravado em desfavor do ora agravante. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ – 178895 - AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO E EMBARGOS. SUSPENSÃO. ACÇÃO ORDINÁRIA POSTERIOR DE SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Na linha de vários precedentes da Segunda Seção, proposta a ação de execução pelo credor, a posterior ação de conhecimento intentada pelo devedor sobre o mesmo débito, em princípio, não surte qualquer efeito no tocante à suspensão do processo executivo. 2. Ausência, também, do periculum in mora. 3. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 9903/SP (2005/0058606-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 17.05.2005, unânime, DJ 01.08.2005). O Sodalício goiano não diverge quanto ao tema: TJGO – 024168 - EXECUÇÃO FORÇADA. SUSPENSÃO. ACÇÃO ORDINÁRIA DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA. INADMISSIBILIDADE. 1 - Incomportável o sobrestamento do andamento da ação de execução em decorrência do ajuizamento de ação ordinária de alongamento de dívida rural, visando discutir se os agravados fazem ou não jus à securitização da dívida, posto que uma ação é independente da outra. 2 - As causas que suspendem a execução estão enumeradas no art. 791 do CPC, e dentre elas não está listado o ajuizamento de ação ordinária. Agravo conhecido e provido. (Agravo de Instrumento nº 41500-4/180 (200402029300), 4ª Câmara Cível do TJGO, Goiânia, Rel. Des. Stenka I. Neto. j. 18.02.2005, unânime, DJ 02.03.2005). Pelo exposto, por entender não assistir razão ao recorrente quanto a um dos elementos que autorizaria a concessão da Tutela Antecipada Recursal, indefiro a medida liminar perseguida. No mais, proceda a Secretária nos termos do artigo 527, V, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de março de 2007.”. (A) Desembargador AMADO CILTON - Relator.

## **2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

### **Decisões/Despachos** **Intimações às Partes**

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7047 (07/0054355-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 87055-2/06, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: GETEC - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO: Túlio Dias Antônio

AGRAVADO: GURUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTO SIDERÚRGICOS LTDA.

ADVOGADOS: Maria Tereza Miranda e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em face do pedido de reconsideração de fls. 82/86, após análise mais acurada da prova, ora acostada aos autos pela Agravada (fls. 87/89), dando conta de fortes indícios de insolvência da Agravante, convenci-me de que os argumentos trazidos pela Agravada, no que pertine à fragilidade financeira da Agravante, merecem guarda, pelo que RECONSIDERO a decisão de fls. 77/79, revogando-a, para manter o arresto de bens do devedor em valor suficiente para garantir a execução. Notifique-se o juiz a quo para que, caso não seja mais possível retornar ao status quo ante, o arresto recaia então sobre bens outros da própria Agravante, inclusive, sobre os bens imóveis indicados às fls. 44/45, desde que livres e desembaraçados. COMUNIQUE-SE, incontinenti, ao Juiz a quo o teor desta decisão. P.R.I. Palmas-TO, 27 de março de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7100 (07/0054976-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Embargos do Devedor nº 6534/06, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTES: ELETROBOMBAS ARAGUAIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Antônio Pereira da Silva e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de fls. 149/151, apenas para juntada do substabelecimento. Quanto ao pedido de carga dos autos, somente concedo ao requerente vista destes no próprio Gabinete, em razão de se encontrarem aptos a julgamento. Cumpra-se. Palmas, 28 de março de 2007. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator”.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6692 (06/0050436-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05, da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso - TO

AGRAVANTE: ANTÔNIO IGNÁCIO BARBOSA FILHO

ADVOGADO: Sílvio Alves Nascimento

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. (\*) EST.: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuidam os presentes autos sobre Agravo de Instrumento interposto por Antônio Inácio Barbosa Filho, através de seu advogado, em face do Estado do Tocantins, objetivando impugnar as r. decisões (fls. 17 e 18vº, destes autos) proferidas pela MM. Juíza de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Pedro Afonso, nos autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social nº 38169-3/05, sendo esta movida pelo Estado do Tocantins em face da Cooperativa Agropecuária Mista de São João. Informou, o Agravante, que o Estado do Tocantins, através do Decreto nº 2509, de 29/08/05, declarou de interesse social, para fins de desapropriação, 04 (quatro) áreas de terras, que totalizam 959,3211 hectares, de propriedade da Cooperativa Agropecuária Mista de São João. Acresce que dessas áreas, uma parcela de 470,5557 hectares lhe fora arrendada, pela Cooperativa, até o ano de 2010. Citou que o Instituto de Terras do Tocantins, na data de 21/02/05, unilateralmente avaliou referidas áreas expropriadas, atribuindo ao hectare da “terra nua” o valor de R\$300,00 (trezentos reais), perfazendo um total de R\$671.144,80 (seiscentos e setenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), que foram depositados em conta bancária em favor do Juízo. Mencionou que, aos 20/12/05, o Estado do Tocantins ajuizou a ação de desapropriação por interesse social, perante a Comarca de Pedro Afonso, alegando urgência, bem como ter depositado o valor total ofertado para pagamento dos imóveis, requerendo, na oportunidade, a imissão provisória na posse dos bens expropriados. Ao que, segundo informou, a Magistrada a quo proferiu decisão, às folhas 56, determinando a citação da ré, Cooperativa Agropecuária Mista de São João, e a intimação de eventuais ocupantes, imitindo, outrossim, o Expropriante provisoriamente na posse dos imóveis, deixando, outrossim, para nomear perito/avaliador para após a contestação. Afirmou que o Estado do Tocantins, às folhas 61/62 (fls. 18, deste Caderno), comparece aos autos, dizendo que, apesar da decisão de folhas 56 (fls. 17, deste Caderno), um dos imóveis expropriados estava sendo ocupado por ele, ora Agravante, postulando, assim, a sua intimação para desocupá-lo, ao que a Magistrada da Instância Inicial, deferiu o pedido e fixou o prazo de 05 (cinco) dias para a desocupação, sob pena de não o fazendo ser utilizada a força policial. Sustentou ter interesse e legitimidade para interpor o presente recurso, tendo em vista o teor do artigo 499, caput e §1º, do Código de Processo Civil. Asseverou acerca da necessidade de se cassar as decisões agravadas; da ausência dos requisitos legais para a imissão do expropriante na posse dos imóveis expropriados; das ilegalidades perpetradas na expropriação em questão e, ainda, dos danos graves e irreparáveis que pode vir a sofrer com o prosseguimento da desapropriação sob exame. Em suas razões, reporta-se, especificamente, à inexistência do prévio depósito em dinheiro correspondente a justa indenização; à necessidade de se obter o valor da justa indenização através da intervenção do Poder Judiciário; à ausência de fundamentação do decreto expropriatório; à violação ao artigo 4º da Lei nº 4132/62 e ao §2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 3365/41, tendo em vista a ausência de autorização do Poder Público para a instalação do complexo industrial e o fato de o Estado não ter vendido ou locado, mas permitido o uso do bem expropriado; o aparente desvio de finalidade para favorecer particular; a violação ao princípio da legalidade e da justa indenização; os prejuízos que poderá sofrer por força das decisões agravadas e, por fim, ao fato de que o Estado do Tocantins não sofrerá prejuízo algum com as suspensões dos efeitos das decisões

agravadas. Ao final, requereu o provimento do presente Agravo para o fim de suspender os efeitos das decisões recorridas, mantendo ou retornando, caso as decisões já tenham sido cumpridas, as partes no estado em que se encontravam, ou seja, o Agravante na posse dos bens expropriados, até o julgamento de mérito do recurso. Apreciando o feito em sede de liminar, o Desembargador Luiz Gadotti, a quem encontro-me substituindo, entendeu por conceder o efeito almejado. Dessa decisão o Estado do Tocantins formulou pedido de reconsideração. A Magistrada a quo, ao prestar informações noticiou o fato de que a Cooperativa Agropecuária Mista de São João tivera sua falência decretada aos 27/11/2000 pelo Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, o que se deu antes do ajuizamento da Ação de Desapropriação e da Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas. Ao que exarou entendimento no sentido de ser o Juízo da Falência o competente para o processamento e julgamento de todas as demanda que envolvam a falida. Tendo, posteriormente, declinado de sua competência em favor o foro da Falência. Após, às folhas 238/256, o Estado do Tocantins peticionou juntando aos autos Laudo Pericial emitido pela Polícia Técnica junto ao Processo de Execução nº 2.532/04, em curso na Comarca de Pedro Afonso, no qual se apura a falsificação de uma Nota Promissória expedida em favor do Agravante. As folhas 257, vieram-me, conclusos, os presentes autos. Decido. Considerando a informação de que a Cooperativa Agropecuária Mista de São João teve decretada a sua falência na data de 27/11/2000, entendo correta a decisão adotada pela Magistrada da Instância inicial, pois, em casos tais, imperiosa é a declinação de competência para o seu processamento e julgamento perante o Juízo da Falência, uma vez que se trata de Juízo conhecido como universal e para onde são atraídas todas as ações e questões de interesse da falida. Nesse diapasão, seguem os julgados que ora colaciono: "CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. JUÍZO UNIVERSAL. I – Decretada a quebra, as reclamatórias trabalhistas prosseguirão na Justiça do Trabalho, mas os atos de execução dos seus julgados iniciar-se-ão ou terão seguimento no juízo falimentar, ainda que já efetuada a penhora, sob pena de se romperem os princípios da indivisibilidade e da universalidade do juízo da falência, com manifesto prejuízo para os credores. II - Devem ser rejeitados os embargos que objetivam o prequestionamento, se ausente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados". (STJ - EDcl no AgRg no CC 46928/SP – Relator: Ministro CASTRO FILHO – Turma julgadora: S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do julgamento: 22/02/2006 – Fonte/Publicação: DJ 05.04.2006, p. 172) "COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. JUÍZO FALIMENTAR E JUSTIÇA DO TRABALHO. – Decretada a falência e permanecendo no pólo passivo da execução a falida, a competência para processá-la é sem dúvida do juízo universal da falência, na linha de remansosa jurisprudência oriunda da Segunda Seção. – "A remessa dos autos ao juízo da falência não exclui, por si só, a possibilidade, preenchidos os requisitos necessários, da expropriação dos bens da sucessora, 'Porforte – S/A Transporte de Valores', ante a aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica e para se evitar fraude contra terceiros. O prosseguimento da execução, bem como de seus incidentes, deve ocorrer no Juízo falimentar em razão da falência da executada 'SEG Serviços Especiais de Segurança e Transportes de Valores S/A'. (AgRg no CC n. 37.175-RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Improvimento". (STJ - EDcl no CC 47655/RJ – Relator: Ministro BARROS MONTEIRO – Turma julgadora: S2 - SEGUNDA SEÇÃO – Data do julgamento: 09/11/2005 – Fonte/Publicação: DJ 06.02.2006 p. 191) Dessa forma, versando o presente caderno processual sobre agravo de instrumento relativo a feito principal em que a MM. Juíza de Direito houve por declinar de sua competência, forçosamente este Tribunal de Justiça, de igual forma, não mais detém competência para decidir acerca da demanda em exame. Posto isto, nesta fase de apreciação meritória, ante os argumentos acima alinhavados, não conheço do presente recurso e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe determino o seu pronto arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 27 de março de 2006. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator".

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7132 (07/0055404-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 13536/07, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Gurupi - TO  
AGRAVANTE: JOÃO MARTINS NETO  
ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira  
AGRAVADO: DELEGACIA DE POLÍCIA DO 1º DISTRITO DE GURUPI - TO  
RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOÃO MARTINS NETO, através do Advogado em epígrafe, interpôs o presente Recurso de Agravo, requerendo a suspensão da decisão de primeiro grau, acostada aos presentes autos às fls. 110/112. Apenas no intuito de elucidar a questão, mister se faz uma breve digressão fática: o Agravante tem por objetivo ver a decisão monocrática suspensa, uma vez que, segundo alega, caso prevaleça, causar-lhe-á danos irreparáveis. Consta que no dia 28 de dezembro de 2006, o Agravante, através de um anúncio, comprou a caminhoneta marca GM, modelo Blazer, cor prata, placa KEU 0983. Antes de fechar o negócio, o Agravante levou o veículo até o CIRETRAN, por duas vezes, tendo sido este devidamente vistoriado, não sendo constatado nada de irregular. Contudo, ao tentar transferir o veículo para o seu nome, teve a ingrata surpresa de descobrir ser produto de furto, tendo sido a documentação e o automóvel encaminhados ao Delegado de Polícia, aqui Agravado. Num primeiro momento, o Agravado permitiu que o Agravante ficasse como fiel depositário do bem, mas devido a pressões recebidas da Delegacia de Furtos e Roubos de Goiânia, determinou o recolhimento da provável res furtiva. Diante disso, impetrou a Ação Mandamental, a qual ensejou a decisão que gerou o presente Agravo de Instrumento. Ao final, requer seja dado efeito suspensivo à decisão de primeiro grau, nomeando-lhe fiel depositário da caminhoneta, até o final da demanda, tendo em vista tratar-se de instrumento de trabalho. Aos autos, vieram acostados os documentos de fls. 13 usque 113. Eis o sucinto relato. DECIDO. Como se percebe dos documentos acostados aos autos, nesta fase de análise perfunctória, o Agravante alega ter sido vítima de um golpe bastante conhecido nesses dias de violência porque passa o Brasil: "o golpe do seguro". Porém, é preciso que se tenha a devida cautela. No presente caso, vê-se que o Agravante pagou a quantia de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) pelo veículo. Pelo Laudo acostado às fls. 118/119, extrai-se que o carro é um dos modelos mais caros de sua categoria, tendo sido avaliado pelos peritos em R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais), embora tenha sido fabricado no ano de 2002. Ora, a diferença de preço é evidente.

Poderia o Agravante ter percebido a disparidade, num primeiro momento. Em que pese a vistoria feita pelo DETRAN através de seus técnicos, o fato de o valor do veículo se encontrar muito abaixo do de mercado é suficiente para que se aguarde as informações do Juiz Monocrático, que por estar mais próximo dos acontecimentos, poderá fornecer subsídios capazes de afastar o julgamento do obscuro terreno da incerteza. Por tudo isso, ante os argumentos acima alinhavados e em análise perfunctória, INDEFIRO, em sede liminar, o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, formulado pelo Agravante, mantendo-se, por conseguinte, a decisão monocrática proferida na Ação Mandamental impetrada. Requistem-se informações ao MM. Juiz de Direito, prolator da decisão guerreada, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender conveniente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 27 de março de 2007. (a) Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR - Relator – em substituição".

## **1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: DR. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### **Decisões/Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **HABEAS CORPUS Nº 4640/07 (07/0055642-7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WESLEI ARAÚJO LIMA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAI-TO  
PACIENTE: WESLEI ARAÚJO LIMA  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: Não há pedido expresso de liminar, tampouco emerge da inicial situação que imponha a concessão liminar da ordem de ofício (art. 654, § 2º, do CPP). NOTIFIQUE-SE, pois, o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Guarai-TO para que, no prazo legal, preste informações. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 29 de março de 2007. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 4634/07 (07/0055565-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
PACIENTE: ANTÔNIO LUCIANO SIQUEIRA VALETIM  
DEF. PUBL: Francisco Alberto Teixeira Albuquerque  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Cuida-se de Habeas Corpus, onde figura como Impetrante FRANCISCO ALBERTO TEIXEIRA ALBUQUERQUE, devidamente qualificado na inicial, em favor do Paciente ANTÔNIO LUCIANO SIQUEIRA VALETIM, com fundamento no inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal. Alega o Impetrante que o Paciente foi preso em 1º de fevereiro de 2007, por infração ao artigo 157 do Código Penal. Afirma que fizera pedido de liberdade provisória, ao final negado pela autoridade impetrada, sob o argumento de que o ora paciente está sendo acusado de mais um fato delituoso. Assevera que a liberdade provisória concedida ao paciente, e agora revogada, foi em razão de descumprimento de obrigação que não lhe fora imposta pelo impetrado, o que torna o mencionado ato revogatório arbitrário. Aduz que inexistente justificativa para se manter a prisão do paciente, já que este sequer foi julgado, caracterizando, assim, verdadeira coação ilegal. Argumenta que o paciente tem ocupação lícita, e não pretende ausentar-se do distrito da culpa, comprometendo-se a comparecer em juízo todas as vezes que for intimado, o que elide os motivos para continuar encarcerado. Arremata, pleiteando a concessão liminar da ordem. Instruindo, à inicial, veio o documento de fls. 07/12. É o sucinto relato. Decido. Não havendo previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível quando se afiguram presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Sabe-se, porém, que a providência liminar requerida não pode demandar a apreciação da questão meritória, sob pena de implicar em exame antecipado da questão de fundo do Habeas Corpus, cuja competência é da turma julgadora, inadmissível em caráter sumário. A priori, em exame superficial, entendo não estarem presentes os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Ademais, cotejando os autos, verifico, nesta análise, perfunctória que o impetrante não acostou aos autos cópias da decisão que concedeu, bem como da que revogou a liberdade provisória do paciente, documentos imprescindíveis e sem os quais torna-se impossível confirmar a ilegalidade de sua prisão. Não se afigura prudente, portanto, a deliberação acerca do presente Habeas Corpus antes de análise aprofundada de todas as alegações. Deve-se ressaltar ainda que, em sede de Habeas Corpus, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente cauteloso. Nesse compasso, por cautela, deixo a deliberação sobre o pedido de soltura para ocasião da apreciação final deste feito, após a análise das informações a serem prestadas pela autoridade Impetrada, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança para que esta Corte possa decidir sobre as razões alegadas pelo Impetrante. Posto isso, indefiro a liminar, determinando que seja notificada a autoridade aciomada de coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 28 de março de 2007 Desembargador MARCO VILLAS BOAS- Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 4631/07 (07/0055543-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



IMPETRANTE: FERNANDA MOREIRA ARAÚJO  
 IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
 PACIENTE: VANDERLI BARROS DE SOUSA  
 ADVOGADA: Fernanda Moreira Araújo  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA MOREIRA ARAÚJO, em favor de VANDERLI BARROS DE SOUSA, denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal (homicídio qualificado) e atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia - GO, em decorrência do cumprimento do mandado de prisão preventiva decretada pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, apontado como autoridade coatora. Em síntese, o impetrante aduz que: O crime imputado ao paciente ocorreu em 22 de junho de 1996. Em 08 de abril de 1998 o paciente compareceu perante a autoridade policial, prestando esclarecimento sobre o fato ocorrido. Em 11 de setembro de 2000 o Ministério Público ofereceu a denúncia. Em 29 de novembro de 2001, foi decretada a prisão preventiva do paciente em razão de ter ele se ausentado do distrito da culpa. Em 28 de novembro de 2006 o paciente foi preso na Comarca de Goiânia e encaminhado para a Casa de Prisão Provisória, onde se encontra ergastulado. Em 20 de dezembro de 2006 foi requerida a revogação da prisão preventiva, tendo sido indeferido o pedido pela Juíza singular que asseverou sobre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Alega haver excesso de prazo na instrução criminal, vez que o paciente está preso há mais de 110 (cento e dez) dias, sem sequer ter sido interrogado ou recambiado para a comarca do distrito da culpa. Aduz ainda que é réu primário, possuidor de residência fixa e trabalho honesto, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da sua liberdade. Transcreve considerações doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais sobre os requisitos da prisão preventiva e sobre o excesso de prazo para formação da culpa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem e a conseqüente expedição de alvará de soltura. É o necessário a relatar. Decido. É condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo, em princípio, sobressair dos autos a existência dos mencionados requisitos, sobretudo porque consta no verso das fls. 68, despacho datado de 27.02.2007 com prazo de 20 dias, proferido pela autoridade coatora, determinando a expedição de carta precatória para a realização do interrogatório do réu e a colheita de defesa prévia, o que vai de encontro à afirmação de inércia do Poder Judiciário para o deslinde do feito. Afora o acima disposto, ressalte-se que o presente writ não está instruído com documento hábil a demonstrar a atual fase processual da ação penal a que o réu responde, de modo a evidenciar excesso de prazo na formação da culpa. Somado a isso, o impetrante não juntou certidão de antecedentes criminais da comarca em que se encontra o paciente para comprovar a sua primariedade. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste seus informes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4623/07 (07/0055403-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
 IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE GURUPI-TO  
 PACIENTE: GUTEMBERG FERREIRA SOUTO  
 ADVOGADO: Ibanor Antônio de Oliveira  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado por IBANOR ANTÔNIO DE OLIVEIRA em favor de GUTEMBERG FERREIRA SOUTO, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi - TO, consubstanciando-se o ato coator no indeferimento de pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente. O impetrante relata que no dia 07 de março de 2007, o paciente foi preso em flagrante sob a acusação de estar portando ilegalmente arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal, crime este tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/03. Afirma que o paciente estava andando armado pelo fato de estar sendo ameaçado de morte por um elemento que também trabalha no mesmo ramo de fabricação de chaves. Alega que o paciente encontra-se ergastulado somente pela flagrância decorrente da prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03. Assevera ainda, que o magistrado, ao analisar e negar o pedido de liberdade provisória fundamentou sua decisão exclusivamente no fato do "(...)paciente insistentemente se envolver em atos ilícitos, bem como tem o propósito de usar contra terceiros." Ressalta que o paciente é primário, tem bons antecedentes, reside no distrito da culpa e tem trabalho fixo e, que está amparado pelos benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, requer, em caráter liminar, a concessão da ordem e a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pleiteia a sua confirmação da liminar. Colaciona os documentos de fls. 13/89. É o necessário a relatar. D E C I D O A concessão da ordem em caráter liminar está diretamente vinculada à comprovação da presença concomitante de plausibilidade do impetrante ter razão em seu pleito (fumus boni iuris), e de um fundado receio de um dano jurídico, de difícil ou impossível reparação, no caso de uma possível demora na efetiva prestação jurisdicional (periculum in mora). Neste caso, não me parece verter em favor do paciente o primeiro requisito, pois mais uma vez, os motivos que embasaram a prisão em flagrante do réu foi pelo mesmo crime - porte ilegal de arma de fogo -, aparentemente justificam a manutenção da custódia que se busca desconstituir. Na decisão de fls. 13/14, que negou o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, o magistrado singular destacou a ausência dos requisitos indispensáveis à concessão da liberdade provisória, dentre os quais, a primariedade e bons antecedentes. Destaca que o paciente possui outro processo criminal instaurado

contra si há cerca de um ano, por crime da mesma natureza, bem como enfatiza a garantia da ordem pública. Ademais, pauto-me pela cautela, e entendo, neste momento, que as informações do magistrado singular são importantes para formar meu convencimento acerca da concessão ou denegação da ordem. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a liminar requestada. Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 5 (cinco) dias preste seus informes. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de março de 2007. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX-Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 4639/07 (07/0055624-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY  
 DA SILVEIRA MORAES  
 IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO  
 PACIENTE: FABIANO MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADOS: Paulo Roberto da Silva e Outro  
 RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de habeas corpus impetrado por PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES em favor do paciente FABIANO MARTINS DA SILVA denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal c.c. artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/90, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pedro Afonso - TO. Aduz que o ato coator consistiu em ter o Juiz singular determinado a realização de audiência de qualificação e interrogatório do paciente no mesmo dia da citação, o que dificultaria a preparação de tese defensiva do réu, acarretando a nulidade do interrogatório por cerceamento de defesa. Junta documentos e ao final pleiteia a concessão da ordem liminar com a conseqüente expedição do alvará de soltura em favor do paciente. Decido. É condição imprescindível para o deferimento em caráter liminar a comprovação da presença concomitante da 'fumaça do bom direito' e do 'perigo da demora' na prestação jurisdicional. Neste caso, não antevejo, em princípio, sobressair dos autos a existência dos mencionados requisitos, sobretudo porque ao paciente já foi oportunizada a apresentação das defesas previstas na legislação processual penal, já tendo sido pronunciado pelo crime que lhe foi imputado, sem alegar nos momentos próprios a nulidade que pretende ver declarada neste writ Ausente a fumaça do bom direito. Também não demonstrou em que consistiria a ocorrência do periculum in mora no caso vertente. Desta forma, tendo em vista não restar demonstrada a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, INDEFIRO a ordem requestada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste seus informes no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à digna Procuradoria-Geral de Justiça para o respectivo parecer criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de março de 2007".

**HABEAS CORPUS N.º4641 (07/0055678-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTES: VINÍCIUS COELHO CRUZ E OUTRO  
 IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE ARRAIAS-TO  
 PACIENTE: RELMUT SOARES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADOS: Vinícius Soelho Cruz e Outro  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafa-dos, da decisão a seguir transcrita: "Vinícius Coelho Cruz, advogado, inscrito na OAB/TO, sob o número 1.654, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Relmut Soares de Oliveira, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na cidade de Arraias, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arraias. Aduz o Impetrante, que o Pa-ciente foi preso em temporariamente, desde 06/03/2007, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo prorrogado por igual período, e, findo o prazo, fora decretada a prisão preventiva. Alega o Impetrante que a Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, devido ao excesso de prazo, quanto ao encerramento do inquérito policial. Ressalta ser o Paciente primário, possuidor de bons antecedentes e residência fixa. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o competente Al-vará de Soltura, em favor do Paciente. As fls. 125, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. Decido. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Quanto a alegação de excesso de prazo quanto ao encerra-mento da instrução criminal, nesse ponto, é bastante conhecido um julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo Relator foi o notoriamente conhecido, ex-Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, onde ficou consagrado que: "o Direito, co-mo fato cultural, é fenômeno histórico. As normas jurídicas devem ser interpreta-das consoante o significado dos acontecimentos que, por sua vez, constituem a causa da relação jurídica. O CPP data do início da década de 40.O País mudou sensivelmente. A complexidade da conclusão dos inquéritos policiais e a difícil-dade da instrução criminal são cada vez maiores. O prazo para a conclusão não pode resultar em mera soma aritmética. Faz-se imprescindível raciocinar como princípio da razoabilidade para definir o excesso de prazo. O discurso jurídico não é simples raciocínio de lógica formal" - (STJ - RHC nº 1.453 - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJU de 09.12.1991). Assim, em exame superficial, perce-bo não estarem preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Portanto, neste momento, entendo como temerária a concessão da liminar da ordem ora requerida, uma vez que a cautela recomenda o aguardo das infor-mações a serem prestadas pela autoridade coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um jul-gamento estreme de dúvidas. Posto isto, indefiro a liminar, determinando seja no-lificada a autoridade inquinada coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, pres-te as informações de mister, e, após, colha-se o Parecer da douda Procuradoria-Geral de Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Relator em substituição".

**HABEAS CORPUS N.º4617 (07/0055354-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RODRIGO COELHO  
 IMPETRADO: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL  
 DA COMARCA DE ARRAIAS-TO  
 PACIENTES: RAIMUNDO CRAVEIRO SILVA JÚNIOR E  
 RAMONA ZORIO MORATO CARNEIRO  
 ADVOGADO: Rodrigo Coelho  
 RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Por ordem do Excelentíssimo Juiz JOSÉ RIBAMAR Mendes Júnior-Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafa-dos, da decisão a seguir transcrita: "Rodrigo Coelho, brasileiro, advogado, inscrito na OAB-TO., sob o número 1.931, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Raimundo Craveiro da Silva Júnior e Ramona Zorio Morato Carneiro, brasileiro-ros, Auditores Fiscais, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Arraias. Aduz o Impetrante, que os Pacientes encontram-se na iminência de serem presos, temporariamente, pela suposta prática de crimes contra ordem tributária, tipificados no art. 2º da Lei 8.137/90, c/c arts. 288, 316, 316 § 2º, 317 e artigo 333, todos do Código Penal. Alega, o Impe-trante, o não cabimento da prisão temporária, eis que o Magistrado a quo, baseou-se em elementos abstratos e genéricos, e, inexistindo os requisitos necessários à decretação da prisão temporária. Ressalta serem os Pacientes portadores de boa conduta, residência fixa e trabalhos certos. Ao final, pleiteia a concessão liminar da ordem, expedindo o competente Contra-Mandado de prisão, em favor dos Pacientes. As fls. 188 usque 190, o Impetrante protocolou pedido de reconsideração da liminar indeferida. As fls. 212, os autos vieram-me conclusos. É o rela-tório, resumidamente. Decido. Trata-se de pedido de reconsideração de liminar, alegando que o Magistrado a quo não revogou a prisão temporária e decretou a prisão preventiva dos Pacientes, juntando cópia do decism. Quanto ao pedido de reconsideração, embora a nomenclatura num primeiro momento não transpareça, trata-se, na verdade, de Agravo Regimental, figura juridicamente prevista no art. 251 do RITJTO, que não tem a força para modificar a decisão que se combate. Isto porque, não se admite interposição de Agravo Regimental de liminar em ha-beas corpus, como no caso que ora se analisa, razão pela qual deixo de conhecer do pedido formulado às fls. 188/190. Porém, pode se extrair da decisão acostada aos autos, que os Pacientes estão na iminência de serem ergastulados, devido ao decreto de prisão preventiva, datada de 15/03/2007, não mais pelo decreto de prisão temporária. Desse modo, observo que o presente Habeas Corpus, resta prejudicado. Diverso não é o entendimento do STJ, Vejamos: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE DESNECESSIDADE. DE MANUTENÇÃO DO CÂRCERE. POSTERIOR DECRE-TAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Tendo sido decretada a prisão preventiva do Paciente, resta esvaziado o ob-jeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título. 2. Writ prejudicado. (STJ – HC 42922/RJ); HABEAS CORPUS 2005/0052484-4, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 27/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2005, p. 320). (destaque). Ademais, o artigo 659, do Código de Processo Penal, traz, em sua redação, o seguinte entendimento: "Art. 659. Se o juiz ou Tri-bunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Posto isto, outra alternativa não há, senão a de julgar prejudicado o pre-sente Habeas Corpus, por absoluta perda do objeto da impetração. Declaro a sua extinção e, conseqüentemente, após as cautelas de praxe, determino o seu pron-to arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 29 de março de 2007. Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR-Relator – em substituição".

### **Acórdãos**

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3297/06 (06/0053491-0).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 25288-3/06).

T. PENAL.: ART. 12, CAPUT DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): CLOVISMAR SILVA CARVALHO.

ADVOGADO: Marques Elex Silva Carvalho.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ART. 12 DA LEI Nº 6368/76 – INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DEFINITIVO – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELOS ELEMENTOS PRESENTES NOS AUTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA ARTIGO 16 DA MESMA LEI – MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA – IMPOSSIBILIDADE. 1. Se o Laudo prévio atende aos requisitos legais e certifica a natureza entorpecente da substância é suficiente para caracterizar a materialidade do delito. De outro lado, os elementos contidos nos autos atestam, também, a autoria do delito. 2. As circunstâncias impedem a desclassificação do delito quando somadas aos fatores descritos nos artigos 37 da Lei nº 6368/76 e 30 da Lei nº 10.409/02, quais sejam, a quantidade e natureza do produto, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa entre outros. 3. O artigo 1º da Lei nº 8.072/90 manteve a sua aplicabilidade, uma vez que a decisão proferida a respeito no Supremo Tribunal Federal não tem efeito erga omnes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por sua Terceira Turma Julgadora da Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao recurso e manter intacta a sentença de 1º grau. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Juiz José Ribamar Mendes Júnior e o Desembargador Marco Villas Boas. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial, compareceu o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 13 de março de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3283/06 (06/0053134-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 25000-7/06).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I, II, C/C ART. 29 E 69, CPB.

APELANTE(S): IRISVAN ALVES DA CUNHA.

DEF. PUBL: Francisco Alberto T. Albuquerque.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. (em substituição)

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA – ARGUMENTOS FRÁGEIS – MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. Os argumentos dos Apelantes são frágeis frente à fundamentação da sentença de 1º grau, não restando razoável a reforma da mesma. O Juiz 'a quo' executou de maneira regular o seu mister atendendo às circunstâncias do artigo 59, bem como, atenuantes e agravantes, sendo o decreto necessário à repressão do delito e à proteção dos direitos da sociedade.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por sua Terceira Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade de votos, no sentido de negar provimento ao apelo e manter a sentença em todos os seus termos. Participaram do julgamento, além da Relatora, o Juiz José Ribamar Mendes Júnior e o Desembargador Marco Villas Boas. Representando o Órgão de Cúpula Ministerial compareceu o Dr. Alcir Raineri Filho. Acórdão de 20 de março de 2007.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR - 3033/06 (06/0047173-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: ACÓRDÃO FLS. 171.

EMBARGANTE(S): ENOK DE SOUZA RODRIGUES.

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira.

EMBARGADO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. AUSÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO. Inadmissível atribuir aos embargos de declaração efeito infringente, com fim de discutir questões julgadas no mérito do acórdão, ultrapassando os limites estabelecidos pelo artigo 620 do Código de Processo Penal.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO. Acompanham o voto do relator, Desembargador MARCO VILLAS BOAS, que presidiu a sessão, e a Juíza SILVANA PARFIENIUK. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de março de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL – ACR-3240/06 (06/0051915-5)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPITO

T. PENAL: (AÇÃO PENAL Nº 1751/06)

APELANTE(S): RAULISSON PINTO DA SILVA

ADVOGADO: Iron Martins Lisboa

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA SILVANA MARIA PARFIENIUK

**EMENTA:** I. APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE ENTORPECENTE – EQUIPARAÇÃO À CRIME HEDIONDO – REGIME PRISIONAL – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. II. ATENUANTES – INEXISTÊNCIA NO CONJUNTO PROBATÓRIO DE QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NO ART. 65 DO CP. III. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS – FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL. I. Em que pese a recente decisão do STF, sobre a possibilidade de progressão de regime prisional mesmo para os crimes hediondos, insta salientar que tal decism foi proferido em caráter difuso não sendo aplicável erga omnes. II. De acordo com o art. 2º, § 1º, da lei 8.072/90, a pena prevista para o tráfico de entorpecente deve ser cumprida em regime integralmente fechado, mesmo havendo primariedade e bons antecedentes, em razão da presunção de periculosidade dada à natureza da infração. III. Feita a análise dos autos e do conjunto probatório, não se verificou a existência de nenhuma circunstância atenuante, previstas no art. 65 do CP, razão pela qual não houve provimento do recurso. VI. Verificando o julgador que todas as circunstâncias contidas no art. 59 do CP favorecem o réu, deve pena-base ser fixada no mínimo legal.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade do voto proferido, em negar provimento ao recurso do réu. Participaram do julgamento o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas e o Exmo Sr. Juiz José Ribamar Mendes Junior. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 13 de março de 2007.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3159/06 (06/0050200-7).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3943/05).

APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: JAIME DOS SANTOS LIMA.

ADVOGADO: Gerson Martins da Silva.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

**EMENTA:** I. APELAÇÃO CRIMINAL – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR – ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL – OFENSA À LIBERDADE SEXUAL – II. CRIME HEDIONDO – REGIME PRISIONAL – CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. I. Consubstancia o atentado violento ao pudor, todo ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com propósito lascivo que, mediante violência ou grave ameaça, ofenda a liberdade sexual da vítima. II. De acordo com o art. 1º, inciso VI da Lei 8.072/90, o atentado violento ao pudor é considerado crime hediondo e deve ser cumprido em regime integralmente fechado, por força do § 1º, do art. 2º, da mesma lei. III. Em que pese a recente decisão do STF, sobre a possibilidade de progressão de regime prisional mesmo para os crimes hediondos, insta salientar que tal decism foi proferido em caráter difuso não sendo aplicável erga omnes.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, acordam os componentes da 3ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade e na conformidade do voto proferido, em acolher o parecer ministerial, reformando a sentença impugnada, condenando o apelado JAIME DOS SANTOS LIMA, nas sanções punitivas do art. 214, do Código Penal, fixando a

pena definitiva em 8 (oito) anos de reclusão a ser cumprida em regime integralmente fechado, por força do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Participaram do julgamento o Exmo Sr. Des. Marco Villas Boas e o Exmo Sr. Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Representou o Ministério Público nesta instância o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Alcir Raineri Filho. Acórdão de 20 de março de 2007.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: DR. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### Pauta

#### PAUTA ORDINÁRIA Nº 13/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 13ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 10(dez) dia(s) do mês de abril (04) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

#### 1) = APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2769/05 (05/0041458-0).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1457/03 DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 155, § 4º, I E II DO CPB.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: RODOLFO DE SOUSA BRINGMANN.

DEFENSOR DATIVO: ANTÔNIO LUIS LUSTOSA PINHEIRO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

#### 2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa      RELATOR

Desembargador Amado Cilton      REVISOR

Desembargadora Willamara Leila      VOGAL

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS Nº 4620/2007 (07/0055381-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E LORINEY DA SILVEIRA MORAES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA – TO

PACIENTE: MARCOS PAULO DE ANDRADE

ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO

RELATORA: DESEMBARGADORA Jacqueline Adorno

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados PAULO ROBERTO DA SILVA e LORINEY DA SILVEIRA MORAES, inscritos na OAB/TO sob os nºs 284-A e 1.238-B, respectivamente, em favor de MARCOS PAULO DE ANDRADE, qualificado nos autos, o qual encontra-se preso por força de decreto de prisão preventiva, emanado do MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA – TO, ora autoridade indigitada como coatora. Segundo se extrai dos presentes autos em data de 09 de novembro de 2006, o Ministério Público do Estado do Tocantins requereu mandado de busca e apreensão domiciliar e busca pessoal em desfavor de Marcos Paulo de Andrade e de seu comparsa Francisco Andrade Neto e em seguida representou pela prisão preventiva unicamente do acusado Francisco sob o fundamento de garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. No dia 01/12/2006, o Paciente foi denunciado juntamente com o co-acusado Francisco, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal. Que posteriormente o Ministério Público representou pela prisão preventiva do paciente com escopo de acautelar a instrução criminal e a ordem pública, sendo que a Autoridade Coatora decretou a sua custódia para garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal. Asseveram que atualmente a ação penal encontra-se aguardando o término da oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, com audiência designada para o dia 02/04/07. Ressaltam a desnecessidade a medida cautelar de restrição da liberdade do Paciente em razão da insuficiência probatória e indícios que caracterizam a autoria do delito, bem como da ausência dos requisitos para decretação de sua prisão preventiva. Salientam que as testemunhas e informantes ouvidos até o momento não presenciaram o fato, não viram o Paciente em situação que pudesse indicar ser ele o autor do crime. Frisam, também que na busca e apreensão domiciliar efetivada não foi encontrado com nenhum dos acusados qualquer elemento de convicção, com o condão de incriminá-los. Afirmam que as declarações dos filhos da vítima, da viúva, bem como da testemunha Arcângelo Aires da Silva, no sentido de apontar o paciente como autor do crime, não passam de suposições pessoais, sem qualquer respaldo indiciário. Argumentam que o ordenamento jurídico só admite a prisão preventiva como medida extremada e excepcional, só podendo ser decretada quando há prova da existência do crime e indício suficiente de sua autoria (art. 312 do CPP). Sendo incerta a autoria e baseando-se a imputação em depoimentos não concludentes, não se justifica a sua decretação. Asseveram que o paciente possui todas as exigências legais para não se furtar à aplicação da lei penal, ou seja, é primário e de bons antecedentes além disto é uma pessoa conhecida e bem quista no meio social em que vive juntamente com os seus familiares, razão pela qual a sua liberdade não acarretará nenhum prejuízo para a sociedade, justiça, ordem pública, econômica, instrução criminal e à aplicação da lei penal. Prosseguem, aduzindo, que a decisão coercitiva encontra-se desprovida de fundamentação por não haver sido externadas de maneira clara, precisa e objetiva, os motivos e fundamentos para a sua decretação. Por fim, requerem a concessão de medida liminar da ordem liberatória em prol do paciente, e, no mérito, o deferimento em definitivo, visando a revogação da prisão preventiva decretada contra ele por ser o decreto prisional nulo de pleno direito. Colacionam os documentos de fls. 19 usque 730, consubstanciados no teor dos autos nº 2006.00097794-2/0, da indigitada Ação Penal. Distribuídos os autos, vieram-me ao relato por prevenção ao Processo nº 7/0053789-9 - (HC nº 4535/2007). Em síntese, é o relatório. Denota-se dos autos que a pretensão dos Impetrantes cinge-se na concessão de ordem liberatória ao Paciente, visando à revogação da prisão preventiva contra ele decretada,

nos autos da ação penal promovida pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal, que vitimou Adailton João dos Santos, sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria, e ainda, a falta dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Todavia, idêntico pedido foi formulado pelo impetrante no Habeas Corpus nº 4600/2007, que se encontra em trâmite perante esta Egrégia Corte de Justiça e atualmente com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial para colheita do parecer, em cujos autos deneguei a liminar pretendida sob o seguinte fundamento: "Embora a situação fática imputada ao paciente MARCOS PAULO DE ANDRADE, seja a mesma do co-acusado Francisco Andrade Neto, existem circunstâncias subjetivas (pessoais) que o distinguem, não ocorrendo, desse modo, identidade de situações exigidas pelo art. 580 do Código de Processo Penal, segundo o qual, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal aproveitará aos outros. Consta dos autos que o decreto de prisão preventiva em desfavor do co-acusado Francisco Andrade Neto foi expedido em 21 de novembro de 2006, antes de iniciada a ação penal, com fundamento na garantia da instrução criminal, em razão de possível e eventual intimidação de testemunhas por parte do indigitado acusado, sendo que no momento do exame do mérito do Habeas Corpus, ora em parâmetro, as testemunhas arroladas pela acusação já tinham sido ouvidas e não havia nos autos elementos de que o mesmo teria intimidado testemunhas, razão pela qual entendeu-se que não subsistiam mais os fundamentos de sua prisão cautelar. Diversamente, é o que ocorre com a situação do ora paciente que teve sua prisão preventiva decretada, posteriormente, no dia 25 de janeiro de 2007 (fls. 522/526), sob o fundamento de "assegurar o desenvolvimento regular da instrução criminal e a aplicação da lei penal", tendo em vista notícia nos autos, especialmente, o depoimento de Luiz Gonzaga Soares Rosa, que o paciente esteve no Fórum local ameaçando testemunhas, não comparecendo, ainda, na audiência designada para inquirição de testemunhas de acusação. Com efeito, considerando que as testemunhas deverão ser ouvidas novamente em plenário, caso haja sentença de pronúncia, a MMª Juíza a quo entendeu por bem decretar a mencionada medida extrema." Salienta-se, ademais que as condições pessoais favoráveis do paciente tais como: bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não são garantidoras, por si sós, de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos. Assim sendo, forte nas razões expostas DENEGO a liminar requerida e determino, por conseguinte, a NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias no prazo legal." A jurisprudência dos Tribunais Superiores, já pacificou o entendimento no sentido de que a impetração de Habeas Corpus, com idêntico fundamento de outro anteriormente impetrado, não deve ser conhecida. Conforme se pode vislumbrar no seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INADMISSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Evidenciado que o pedido formulado tem objeto idêntico ao de outro habeas corpus anteriormente impetrado perante esta Corte, repetindo-se neste writ os mesmos argumentos já apreciados e decididos, além da inexistência de situação fática ou jurídica diversa da anterior, configura-se inadmissível a reiteração. Precedentes. 2. Ordem não conhecida. Destarte, diante dos argumentos acima alinhavados, não conheço do presente pedido. P.R.I. Palmas-TO, 29 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

#### AGRAVO REGIMENTAL NO DGJ N.º 2429/05 (05/0044177-4)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA – TO.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL N.º 707/03 – VARA CRIMINAL)

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALVORADA – TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU (S): MAXLEY CAETANO ROLINHO E OUTROS

ADVOGADO (S): RODRIGO COELHO E OUTROS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "DESPACHO: Tendo em vista que os ora recorrentes impetraram o HC 65359/TO (2006/0188472-1) perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando a discussão da mesma questão objeto do Agravo Regimental em epigrafe, visando evitar decisões conflitantes, determino a suspensão do julgamento do Agravo Regimental até decisão final do mencionado Writ. Assim sendo, sobrevindo notícias nos autos do julgamento de mérito do aludido habeas Corpus, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas, 28 de março de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente da 2ª Câmara Criminal TJ/TO".

## DIVISÃO DE PRECATÓRIOS

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

#### PRECATÓRIO Nº 1720/07

REFERENTE: Ação de Execução nº 1525/04 - TJTO

REQUISITANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXEQUENTE: Benedito dos Santos Gonçalves

ADVOGADO: Carlos Antônio do Nascimento

EXECUTADO: Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Embora não tenha sido consignado no despacho de requisição deste pagamento, constata-se que o crédito do exequente tem caráter nitidamente alimentício (fls. 19/23), enquadrando-se nas hipóteses previstas no artigo 100, § 1º - A, da CF, devendo assim ser processado e requisitado de forma diferenciada dos demais precatórios, nos termos da Súmula 144 do STJ que dispõe: "os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa". Destarte, determino que sejam os autos reatuados e registrados na classe "PRA", como Precatório de Natureza Alimentícia. Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que seja realizada a atualização do valor devido. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente".

**REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR Nº 1506/07**

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins  
 REQUERENTE: M. S. Damasceno e Cia. Ltda  
 ADVOGADO: Ercílio Bezerra de Castro Filho  
 ENT. DEVEDORA: Município de Abreulândia  
 ADVOGADO: Gilberto Sousa Lucena

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Sobre as alegações do Município de Abreulândia (fls. 54/55), manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de março de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY –Presidente”.

**1º Grau de Jurisdição****ALVORADA****1ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE RETIFICAÇÃO DE DADOS EM REGISTRO PÚBLICO.**

O Doutor Ademar Alves de Souza Filho, MM. Juiz de Direito da Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e respectiva Escrivânia de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca, se processou os autos de nº 2007.0001.2127-9 = (14/07) ação de RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO, tendo como requerente ELCIMONE RODRIGUES DOS SANTOS, no qual foi decretada por sentença deste Juízo, prolatada em 21 de março de 2007 a alteração do nome da requerente, cujo teor é o seguinte: Isto Posto acolho a pretensão da requerente no sentido de que seja substituído o seu nome de “Elcimone”. Logo, o seu nome doravante será Simone Rodrigues dos Santos. Determino que seja averbada a respectiva substituição à margem do registro nº 4.731, Lv. A-4, F.V-138, perante o Cartório de Registro Civil da Comarca de Peixe-TO. Publique-se no Diário da Justiça. Art. 57LRP. Defiro a Justiça Gratuita. PRI. Alvorada-TO, 21 de março de 2007. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 21 ( vinte e um) dias do mês de março de dois mil e sete (21.03.07). ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO. Juiz de Direito.

**AUGUSTINÓPOLIS****Vara de Família e 2ª Cível****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e 2º Cível, processam os autos de Divorcio Direto não Consensual n.º 2006.0005.3009-3, requerido por Amilton Lopes de Alencar em desfavor de Rosilda dos Santos Alencar sendo o presente para CITAR a requerida ROSILDA DOS SANTOS ALENCAR, brasileira, casada, funcionária pública, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestarem os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência. e INTIMAR a mesma a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 04.05.2007, às 10:40 horas, para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos 27 de março de 2007. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS**

O Doutor DEUSAMAR ALVES BEZERRA, Juiz de Direito desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

F A Z S A B E R – a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivânia de Família e 2º Cível, processam os autos de Divorcio Direto não Consensual n.º 2006.0003.2106-0, requerido por Doracy Alves dos Reis Santos em desfavor de José Cabral dos Santos sendo o presente para CITAR o requerido JOSÉ CABRAL DOS SANTOS, brasileiro, casado, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para contestarem os termos da presente ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da audiência. e INTIMAR a mesma a comparecer na sala das audiências deste Juízo no dia 13.04.2007, às 08:20 horas, para audiência de conciliação, sua ausência implicará em revelia e a falta da contestação, em confissão sobre os fatos articulados na inicial. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do estado e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis – TO. Aos 27 de março de 2007. Deusamar Alves Bezerra. Juiz de Direito.

**AURORA****1ª Vara Cível****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de EUNICE BARBOSA LOBO, natural de Arraias -TO, nascida aos 18.03.1973, filha de Juracy Barbosa Lobo e de Josefa Gomes dos Santos, residente na Av. Gov. Siqueira Campos, n.º706, em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Srª. Marilene Barbosa Lobo, autos nº 41/05, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: “Vistos, etc. Marilene Barbosa Lobo, requereu a interdição e curatela de Eunice Barbosa Lobo. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Eunice Barbosa Lobo. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Marilene Barbosa Lobo, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007). ILUIPITRANDO SOARES NETO. JUIZ DE DIREITO.

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de DONIZETE LUIZ DA CRUZ, portador do RG nº 628.272-SSP/TO, natural de Aurora -TO, nascido aos 07.01.1977, filho de Vicente Francisco da Cruz e de Maria do Carmo Luiz da Cruz, residente na Chácara Cruzeiro, município de Combinado -TO, portador de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua mãe, Srª. MARIA DO CARMO LUIZ DA CRUZ, nos autos nº 36/00, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: “Vistos, etc. Maria do Carmo Luiz da Cruz, requereu a interdição e curatela de Donizete Luiz da Cruz. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogado restou evidente a doença mental do interditado, claramente externada pela aparência dele. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Donizete Luiz da Cruz. Por considerá-lo incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Maria do Carmo Luiz da Cruz, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensou-a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, uma vez no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito.” E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007).

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de Ildete Batista Evangelista, natural de Arinos -MG, nascida aos 17.03.1979, Registro no Livro A-24, fl.14v, termo n.º7.201, filha de Ademar Batista Figueiredo e de Aurora Gomes Evangelista, residente e domiciliada em Combinado -TO, portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA sua irmã, Srª. Zoete Batista Evangelista, autos nº 105/06, de

Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fl..., a seguir transcrita: "Vistos, etc. Zoete Batista Evangelista, requereu a interdição e curatela de Ildete Batista Evangelista. Anexou os documentos de fls. 05/12. Ao ser interrogada restou evidente a doença mental da interditanda, claramente externada pela aparência dela. A instrução prova com suficiência sua debilidade mental, sem condições para os afazeres do cotidiano. O Ministério Público opinou pela decretação da interdição. O advogado ratificou a inicial. Desta forma, pelo exposto, com amparo no art. 1.767, I e art. 1.768, II, do Código Civil, e art. 1.177, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Ildete Batista Evangelista. Por considerá-la incapaz de exercer atos da vida civil, nomeio curadora Zoete Batista Evangelista, que exercerá de forma ampla a curatela, bem e fielmente, representando-o em atos de disposição, alienação e aquisição de bens na constituição passiva e ativa de obrigações, na forma legal. Dispensar a da especialização em hipoteca legal, porque o interditado não tem bens. Inscreva-se esta sentença no Cartório de Registro de Pessoas Naturais e publique-se, por extrato, três vezes no Diário da Justiça, observando-se as normas do art. 1.184, c.c o art. 232, II e III, do Código de Processo Civil. Lavre-se o termo de curatela. Registre-se. Publicada em audiência, as partes dispensaram o prazo para recorrer. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. (as. Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e sete (22/03/2007).

## COLMÉIA

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**AUTOS: 2006.0001.4430-4/0**

Interditanda: IRANI DIAS DOS SANTOS DN: 31.10.1967

Portador de: DESEQUILÍBRIO MENTAL

Curador: PEDRO PEREIRA GOMES

O Dr. Eurípedes do Carmo Lamounier, Juiz de Direito em Substituição desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escritania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2ª Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: " Ex Positis ", por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o douto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO da requerida declarando-a absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curador o requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I." Colméia – TO., 20.11.2006. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. SEDE DO JUIZO: Rua 7, nº 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia – TO., 17 de Janeiro de 2007. Eurípedes do Carmo Lamounier. Juiz de Direito em Substituição.

## FILADÉLFIA

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal nº 2006.0004.9327-9 –

Réu: ANTONIO MENDES SILVA DO PATROCÍNIO.

O Dr. EDSON PAULO LINS, Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc...

FAZ SABER aos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que o Ministério Público desta Comarca move contra o acusado ANTONIO MENDES SILVA DO PATROCÍNIO, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 27/04/1975, natural de Carolina-MA, filho de Jaci Silva do Patrocínio e de Antonio do Espírito Santo Nunes do Patrocínio, portador da CI-RG nº 027435782004-5 SSP-MA, residia no Assentamento Tabuleiro, município de Filadélfia-TO, incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, como esteja em lugar incerto e não sabido, fica CITADO pelo presente a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta cidade, no dia 02 de maio de 2007, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 28 de março de 2007. (as) Edson Paulo Lins - Juiz de Direito.

## GURUPI

### Juizado da Infância e Juventude

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Dr. Silas Bonifácio Pereira, Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude desta Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, na forma da lei etc.

INTIMA: JOÃO LUIZ DA ROSA OLIVEIRA, proprietário do estabelecimento "BAR ENCONTRO DOS AMIGOS" atualmente em lugar não sabido. OBJETO: Intimação da SENTENÇA de fls. 10/12 dos autos Administrativos nº 338/06, cujo dispositivo segue transcrito: " À face do exposto, com fulcro nos artigos supramencionados(nos termos da fundamentação), JULGO PROCEDENTE A AUTUAÇÃO e, de consequência, RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA tipificada no artigo 258 cominado com artigo 81, II, ambos da Lei 8.069/90. Em face da primariedade do infrator, da módica capacidade contributiva e da natureza da infração, CONDENO o infrator JOAO LUIZ DA ROSA OLIVEIRA, residente na Rua 212, Quadra 49, Lote 01, Jardim do Buritis, Gurupi-TO, ao pagamento da multa no patamar mínimo. FIXO a multa no valor de 03(três) salários de referência, que, consoante reiterada jurisprudência, corresponde a três salários mínimos. Determino que o recolhimento da multa seja feito junto ao Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente do Município de Gurupi-TO, cuja agência bancária e conta são descritas: Agência nº 0794-3 e conta corrente nº 32453-1, do Banco do Brasil S.A. (Fundo Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente – FMDCA". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Gurupi, Estado do Tocantins, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de março do ano de 2007.

## PALMAS

### 1ª Vara Criminal

#### PORTARIA Nº 001/2007

O M.M. Juiz de Direito, Gil de Araújo Corrêa, Titular da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** que na Comarca de Palmas - TO esta Vara Judicial é competente para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

**CONSIDERANDO** a existência de processos em ordem e prontos para o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri;

#### **RESOLVE:**

I. Designar as datas das Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri a serem realizadas no Salão do Tribunal do Júri do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, Comarca de Palmas -TO, todos programados para terem início às 9horas, nas quais serão submetidos a julgamento os processos-crime abaixo relacionados:

#### Data Ação Penal nº Réu(s)

03/Maio/2007 2006.0002.1662-3 Juvenal Dias de Souza Junior e Luiz Carlos Monteiro Junior

08/Maio/2007 2006.0004.1103-5 Valdemir Oliveira Severo e Carlos Alessandro Duarte Nogueira

10/Maio/2007 2006.0000.2680-8 Hugo Risselli Silva

15/Maio/2007 2005.0003.2351-4 Wilson (Uilson)Miranda Maciel

21/Maio/2007 788/98 Fernando Skaf

24/Maio/2007 2006.0006.0460-7 Fernando Ribeiro da Silva

29/Maio/2007 2006.0006.3515-4 Wellisson Rodrigues Nogueira

31/Maio/2007 2005.0000.5104-9 Levi Rodrigues Batista

04/Junho/2007 474/1995 Arnildo Antunes

11/Junho/2007 950/99 Wesley Rodrigues Silva

II. Designar o dia 03 de abril de 2007, a partir das 14horas, para realização do sorteio dos jurados;

III. Ordenar a autuação da presente Portaria, fazendo registrar nos respectivos autos todos os atos preparatórios para a realização dos julgamentos.

#### **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.CUMPRASE.**

Dado e passado nesta Comarca de Palmas de Palmas, aos 30 dias do mês de março de 2007. GIL DE ARAÚJO CORRÊA. Juiz de Direito. Presidente do Tribunal do Júri.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15(quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime nº 2006.0009.4529-3 que a Justiça Pública move em desfavor de MIZABEL RIBEIRO REIS, brasileiro, amasiado, eletricitista, natural de Tocantínia - TO, nascido aos 17 de Maio de 1979, filho de José dos Santos Reis e de Belbina Ribeiro Reis, E DANIEL MATOS E SILVA, brasileiro, solteiro, profissão desconhecida, natural de Teresina – PI, nascido aos 31 de dezembro de 1983, filho de José Luís Costa e de Maria Edimar Matos Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam os(as) mesmos(as) citados(as) em termos da presente ação, bem como intimados a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 27 de Abril de 2007, às 14:00 horas, a fim de serem qualificados(as) e interrogados(as) nos ulteriores termos do processo, e do art. 361 do CPP, a que deverão comparecer acompanhados(as) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei nº 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o

conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 30 de Março de 2007. Eu, Lílana Xavier D. Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

### **1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos**

#### **BOLETIM Nº 008/2007**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0004.1036-5**

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: LUCIMARA PEREIRA CARDOSO GRIMM

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de: Declarar a ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação correspondente ao tempo de serviço que a requerente vinha percebendo até o mês de abril de 2001, à razão de 3% (três por cento) sobre a remuneração – item f, da inicial; Condenar a parte requerida ao pagamento, à requerente, LUCIMARA PEREIRA CARDOSO GRIMM, qualificada ao início, da gratificação correspondente ao adicional por tempo de serviço, à razão de 3% (três por cento) sobre a remuneração percebida a partir do mês de maio de 2001, decorrente do direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo público pelo período de 03 (três) anos antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação, considerado aqui o que a requerente percebia a tal título por força do preconizado na Lei Estadual nº 374/92, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária a contar do mês em que cessou o pagamento da aludida gratificação, e juros de mora, estes a razão de 6% a.a.(seis por cento ao ano), a contar da citação, nos termos do que preconiza o art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, c.c. o que preceitua o art. 219, do CPC – itens "a", "b", "c", "d", "e", e "h" da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente a declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" contida os dispositivos legais que tratam da remuneração dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, conquanto a transmutação do regime funcional e a implementação da remuneração em forma de subsídios em nada afetam o direito evocado e aqui reconhecido como "direito adquirido" da requerente – item "i", da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente ao restabelecimento da gratificação concernente ao tempo de serviço, sob a forma de anuênios, com acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do cargo, no decurso do tempo posterior à extinção da aludida gratificação - item "i", fls. 11, da inicial; Condenar a parte requerida, Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros norteadores esculpidos nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que vier a ser apurada sobre as parcelas vencidas quando da execução da sentença – item "h", da inicial, ressaltando, aqui, de que não reconheço, na espécie, sucumbência recíproca, conquanto tenho de a entidade pública requerida sucumbiu em parte mínima dos pedidos; Determinar, nos termos do que preceitua o art. 461, do CPC, em sede de tutela específica, a imediata reinclusão, na folha de pagamento da requerente, do pagamento do adicional de 3% (três por cento) sobre a remuneração atual da requerente, direito este adquirido para as prestações vincendas, decorrente do efetivo exercício do cargo público pelo período de 03 (três) anos no tempo da vigência da Lei Estadual nº 374/92, antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação; Face à concessão de tutela específica – item 6 da parte dispositiva, remeta-se, via Ofício, cópia da presente sentença à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para as providências devidas; Mesmo que o "quantum" condenatório não atinja o limite estabelecido no § 2º, do art. 475, do CPC, tratando-se de ação conexa com outras tantas, que têm em como a mesma causa de pedir, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, "ad cautelum", remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário, nos termos preconizados no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9089-5**

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: SANDRA RIBEIRO DE VASCONCELOS BERALDO

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de: Declarar a ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação correspondente ao tempo de serviço que a requerente vinha percebendo até o mês de abril de 2001, à razão de 9% (nove por cento) sobre a remuneração – item f, da inicial; Condenar a parte requerida ao pagamento, à requerente, SANDRA RIBEIRO DE VASCONCELOS BERALDO, qualificada ao início, da gratificação correspondente ao adicional por tempo de serviço, à razão de 9% (nove por cento) sobre a remuneração percebida a partir do mês de maio de 2001, decorrente do direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo público pelo período de mais de 10 (dez) anos antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº

1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação, considerado aqui o que a requerente percebia a tal título por força do preconizado na Lei Estadual nº 374/92, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária a contar do mês em que cessou o pagamento da aludida gratificação, e juros de mora, estes a razão de 6% a.a.(seis por cento ao ano), a contar da citação, nos termos do que preconiza o art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, c.c. o que preceitua o art. 219, do CPC – itens "a", "b", "c", "d", "e", e "h" da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente a declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" contida os dispositivos legais que tratam da remuneração dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, conquanto a transmutação do regime funcional e a implementação da remuneração em forma de subsídios em nada afetam o direito evocado e aqui reconhecido como "direito adquirido" da requerente – item "i", da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente ao restabelecimento da gratificação concernente ao tempo de serviço, sob a forma de anuênios, com acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do cargo, no curso do tempo posterior à extinção, através da lei, da aludida gratificação - item "i", fls. 11, da inicial; Condenar a parte requerida, Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros norteadores esculpidos nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que vier a ser apurada sobre as parcelas vencidas quando da execução da sentença – item "h", da inicial, ressaltando, aqui, de que não reconheço, na espécie, sucumbência recíproca, conquanto tenho de a entidade pública requerida sucumbiu em parte mínima dos pedidos; Determinar, nos termos do que preceitua o art. 461, do CPC, em sede de tutela específica, a imediata reinclusão, na folha de pagamento da requerente, do pagamento do adicional de 9% (nove por cento) sobre a remuneração atual da requerente, direito este adquirido para as prestações vincendas, decorrente do efetivo exercício do cargo público pelo período de mais de 10 (dez) anos no tempo da vigência da Lei Estadual nº 374/92, antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação; Face à concessão de tutela específica – item 6 da parte dispositiva, para os fins devidos, remeta-se, via Ofício, cópia da presente sentença à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para as providências devidas; Mesmo que o "quantum" condenatório não atinja o limite estabelecido no § 2º, do art. 475, do CPC, tratando-se de ação conexa com outras tantas, que têm em como a mesma causa de pedir, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, "ad cautelum", remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário, nos termos preconizados no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito".

#### **PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9086-0**

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: CIDÁLIA COELHO MILHOMEM

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de: Declarar a ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação correspondente ao tempo de serviço que a requerente vinha percebendo até o mês de abril de 2001, à razão de 1% (um por cento) sobre a remuneração – item f, da inicial; Condenar a parte requerida ao pagamento, à requerente, CIDÁLIA COELHO MILHOMEM, qualificada ao início, da gratificação correspondente ao adicional por tempo de serviço, à razão de 1% (um por cento) sobre a remuneração percebida a partir do mês de maio de 2001, decorrente do direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo público pelo período de 01 (um) ano completo antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação, considerado aqui o que a requerente percebia a tal título por força do preconizado na Lei Estadual nº 374/92, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária a contar do mês em que cessou o pagamento da aludida gratificação, e juros de mora, estes a razão de 6% a.a.(seis por cento ao ano), a contar da citação, nos termos do que preconiza o art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, c.c. o que preceitua o art. 219, do CPC – itens "a", "b", "c", "d", "e", e "h" da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente a declaração de inconstitucionalidade da expressão "subsídio" contida os dispositivos legais que tratam da remuneração dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, conquanto a transmutação do regime funcional e a implementação da remuneração em forma de subsídios em nada afetam o direito evocado e aqui reconhecido como "direito adquirido" da requerente – item "i", da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente ao restabelecimento da gratificação concernente ao tempo de serviço, sob a forma de anuênios, com acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do cargo, no curso do tempo posterior à extinção, através da lei, da aludida gratificação - item "i", fls. 11, da inicial; Condenar a parte requerida, Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros norteadores esculpidos nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que vier a ser apurada sobre as parcelas vencidas quando da execução da sentença – item "h", da inicial, ressaltando, aqui, de que não reconheço, na espécie, sucumbência recíproca, conquanto tenho de a entidade pública requerida sucumbiu em parte mínima dos pedidos; Determinar, nos termos do que preceitua o art. 461, do CPC, em sede de tutela específica, a imediata reinclusão, na folha de pagamento da requerente, do pagamento do adicional de 1% (um por cento) sobre a remuneração atual da requerente, direito este adquirido para as prestações vincendas, decorrente



do efetivo exercício do cargo público pelo período de 01 (um) ano no tempo da vigência da Lei Estadual nº 374/92, antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação; Face à concessão de tutela específica – item 6 da parte dispositiva, remeta-se, via Ofício, cópia da presente sentença à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para as providências devidas; Mesmo que o “quantum” condenatório não atinja o limite estabelecido no § 2º, do art. 475, do CPC, tratando-se de ação conexa com outras tantas, que têm em comum a mesma causa de pedir, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, “ad cautelum”, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário, nos termos preconizados no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.4967-4**

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: FRANCISCA FÁBIA RIBEIRO DE SENA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de: Declarar a ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação correspondente ao tempo de serviço que a requerente vinha percebendo até o mês de abril de 2001, à razão de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração – item f, da inicial; Condenar a parte requerida ao pagamento, à requerente, FRANCISCA FÁBIA RIBEIRO DE SENA, qualificada ao início, da gratificação correspondente ao adicional por tempo de serviço, à razão de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração percebida a partir do mês de maio de 2001, decorrente do direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo público pelo período de 04 (quatro) anos antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação, considerado aqui o que a requerente percebia a tal título por força do preconizado na Lei Estadual nº 374/92, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária a contar do mês em que cessou o pagamento da aludida gratificação, e juros de mora, estes a razão de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a contar da citação, nos termos do que preconiza o art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, c.c. o que preceitua o art. 219, do CPC – itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “h” da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente a declaração de inconstitucionalidade da expressão “subsídio” contida os dispositivos legais que tratam da remuneração dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, conquanto a transmutação do regime funcional e a implementação da remuneração em forma de subsídios em nada afetam o direito evocado e aqui reconhecido como “direito adquirido” da requerente – item “i”, da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente ao restabelecimento da gratificação concernente ao tempo de serviço, sob a forma de anuênios, com acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do cargo, no curso do tempo posterior à extinção, através da lei, da aludida gratificação - item “j”, fls. 23, da inicial; Condenar a parte requerida, Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros norteadores esculpidos nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que vier a ser apurada sobre as parcelas vencidas quando da execução da sentença – item “h”, da inicial, ressaltando, aqui, de que não reconheço, na espécie, sucumbência recíproca, conquanto tenho de a entidade pública requerida sucumbiu em parte mínima dos pedidos; Determinar, nos termos do que preceitua o art. 461, do CPC, em sede de tutela específica, a imediata reinclusão, na folha de pagamento da requerente, do pagamento do adicional de 4% (quatro por cento) sobre a remuneração atual da requerente, direito este adquirido para as prestações vincendas, decorrente do efetivo exercício do cargo público pelo período de 04 (quatro) anos no tempo da vigência da Lei Estadual nº 374/92, antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação; Face à concessão de tutela específica – item 3 da parte dispositiva, para os fins devidos, remeta-se, via Ofício, cópia da presente sentença à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para as providências devidas; Mesmo que o “quantum” condenatório não atinja o limite estabelecido no § 2º, do art. 475, do CPC, tratando-se de ação conexa com outras tantas, que têm em comum a mesma causa de pedir, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, “ad cautelum”, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário, nos termos preconizados no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.9457-0**

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: MARILEIDE SOARES DE SOUSA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de: Declarar a ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação correspondente ao tempo de serviço que a requerente vinha percebendo até o mês de abril de 2001, à razão de 8% (oito por cento) sobre a remuneração – item e, da inicial; Condenar a parte requerida ao pagamento, à requerente, MARILEIDE SOARES DE SOUSA, qualificada ao início, da gratificação correspondente ao adicional por tempo de

serviço, à razão de 8% (oito por cento) sobre a remuneração percebida a partir do mês de maio de 2001, decorrente do direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo público pelo período de 08 (oito) anos completos antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação, considerado aqui o que a requerente percebia a tal título por força do preconizado na Lei Estadual nº 374/92, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária a contar do mês em que cessou o pagamento da aludida gratificação, e juros de mora, estes a razão de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a contar da citação, nos termos do que preconiza o art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, c.c. o que preceitua o art. 219, do CPC – itens “a”, “b”, “c”, “d”, e “h” da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente a declaração de inconstitucionalidade da expressão “subsídio” contida os dispositivos legais que tratam da remuneração dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, conquanto a transmutação do regime funcional e a implementação da remuneração em forma de subsídios em nada afetam o direito evocado e aqui reconhecido como “direito adquirido” da requerente – item “i”, da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente ao restabelecimento da gratificação concernente ao tempo de serviço, sob a forma de anuênios, com acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do cargo, no curso do tempo posterior à extinção, através da lei, da aludida gratificação - item “j”, fls. 23, da inicial; Condenar a parte requerida, Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros norteadores esculpidos nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que vier a ser apurada sobre as parcelas vencidas quando da execução da sentença – item “h”, da inicial, ressaltando, aqui, de que não reconheço, na espécie, sucumbência recíproca, conquanto tenho de a entidade pública requerida sucumbiu em parte mínima dos pedidos; Determinar, nos termos do que preceitua o art. 461, do CPC, em sede de tutela específica, a imediata reinclusão, na folha de pagamento da requerente, do pagamento do adicional de 8% (oito por cento) sobre a remuneração atual da requerente, direito este adquirido para as prestações vincendas, decorrente do efetivo exercício do cargo público pelo período de 08 (oito) anos ao tempo da vigência da Lei Estadual nº 374/92, antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação; Face à concessão de tutela específica – item 6 da parte dispositiva, remeta-se, via Ofício, cópia da presente sentença à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para as providências devidas; Mesmo que o “quantum” condenatório não atinja o limite estabelecido no § 2º, do art. 475, do CPC, tratando-se de ação conexa com outras tantas, que têm em comum a mesma causa de pedir, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, “ad cautelum”, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário, nos termos preconizados no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.1095-6**

AÇÃO: CONHECIMENTO

REQUERENTE: DUCENEIA BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANTÔNIO PAIM BROGLIO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial, para o efeito de: Declarar a ilegalidade da supressão do pagamento da gratificação correspondente ao tempo de serviço que a requerente vinha percebendo até o mês de abril de 2001, à razão de 8% (oito por cento) sobre a remuneração – item f, da inicial; Condenar a parte requerida ao pagamento, à requerente, DUCENEIA BORGES DE OLIVEIRA, qualificada ao início, da gratificação correspondente ao adicional por tempo de serviço, à razão de 8% (oito por cento) sobre a remuneração percebida a partir do mês de maio de 2001, decorrente do direito adquirido pelo efetivo exercício do cargo público pelo período de mais de 08 (oito) anos antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação, considerado aqui o que a requerente percebia a tal título por força do preconizado na Lei Estadual nº 374/92, das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária a contar do mês em que cessou o pagamento da aludida gratificação, e juros de mora, estes a razão de 6% a.a. (seis por cento ao ano), a contar da citação, nos termos do que preconiza o art. 1º-F, da Lei nº 9.949/97, segundo a redação que lhe foi incluída pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, c.c. o que preceitua o art. 219, do CPC – itens “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, e “h” da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente a declaração de inconstitucionalidade da expressão “subsídio” contida os dispositivos legais que tratam da remuneração dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins, conquanto a transmutação do regime funcional e a implementação da remuneração em forma de subsídios em nada afetam o direito evocado e aqui reconhecido como “direito adquirido” da requerente – item “i”, da inicial; Julgar improcedente o pedido concernente ao restabelecimento da gratificação concernente ao tempo de serviço, sob a forma de anuênios, com acréscimo de 1% (um por cento) a cada ano de efetivo exercício do cargo, no decurso do tempo posterior à extinção da aludida gratificação - item “j”, fls. 11, da inicial; Condenar a parte requerida, Estado do Tocantins, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros norteadores esculpidos nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação que vier a ser apurada sobre as parcelas vencidas quando da execução da sentença – item “h”, da inicial, ressaltando, aqui, de que não reconheço, na espécie, sucumbência recíproca, conquanto tenho de a entidade pública requerida sucumbiu em parte mínima dos pedidos;

Determinar, nos termos do que preceitua o art. 461, do CPC, em sede de tutela específica, a imediata reinclusão, na folha de pagamento da requerente, do pagamento de adicional de 8% (oito por cento) sobre a remuneração atual da requerente, direito este adquirido para as prestações vincendas, decorrente do efetivo exercício do cargo público pelo período de mais de 08 (oito) anos no tempo da vigência da Lei Estadual nº 374/92, antes ao advento da Lei Estadual nº 1.050/99, que transmutou a fórmula de anuênios para quinquênios, bem como, da edição da posterior Lei Estadual nº 1.063/99, que culminou por extinguir a contagem futura da dita gratificação; Face à concessão de tutela específica – item 6 da parte dispositiva, remeta-se, via Ofício, cópia da presente sentença à Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para as providências devidas; Mesmo que o “quantum” condenatório não atinja o limite estabelecido no § 2º, do art. 475, do CPC, tratando-se de ação conexa com outras tantas, que têm em como a mesma causa de pedir, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, “ad cautelum”, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, para o devido reexame necessário, nos termos preconizados no art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 27 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak – Juíza de Direito”.

(ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3534-7, 2004.0000.3541-0, 2004.0000.3537-1 e 2004.0000.6391-8**

AÇÃO: DECLARATÓRIA

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: HAROLDO SATO e LÚCIA YULICO ISHII SATO

ADVOGADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA

DECISÃO: “(...) IV – Caracterizada, pois, a prevenção, do Juízo de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos desta Comarca para processar e julgar as ações aqui referidas, declino ao mesmo a competência no que concerne aos processos aqui referidos – PU nº 2004.0000.3534-7/0, PU nº 2004.0000.3541-0/0, PU nº 2004.0000.3537-1/0 e PU nº 2004.0000.6391-8/0, e, via de consequência, determino que tais lites sejam remetidos, via Cartório Distribuidor, fazendo-se, oportunamente, a devida compensação. Intimem-se. Palmas -TO, em 15 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.5330-2**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: MEURER E MEURER LTDA

ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI e OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – À parte embargada, para manifestar-se sobre os termos do agravo retido, nos termos do art. 523, § 2º do Código de Processo Civil. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 14 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.8949-5**

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS

EMBARGANTE: POLLYANE DE ALMEIDA LUSTOSA e OUTRA

ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – À parte embargante, via Advogados, para manifestar-se sobre o teor da petição de fls. 61/62 e documentos subsequentes. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.9125-5**

AÇÃO: DECLARATÓRIA NEGATIVA

REQUERENTE: SOS – CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Por tempestivo e próprio, recebo o recurso de apelação, mantendo, porém, a concessão da antecipação de tutela de caráter cautelar. II – À parte autora recorrida, para, na forma e prazo da lei apresentar suas contra razões. III – Na seqüência, colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0001.0489-6**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, PERDAS E DANOS

REQUERENTE: WILLIAN CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Por tempestivo e próprio recebo o recurso de apelação, nos seus efeitos legais. II – À parte autora/recorrida, para, na forma e prazo da lei apresentar suas contra razões. III – Na seqüência, colha-se o parecer do Ministério Público. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.3593-0**

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ADELINO DE TAL e OUTROS

DESPACHO: “I – À parte autora, para dizer do seu interesse na continuidade do feito. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.9858-4**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

IMPETRADO: DIRETOR DA RECEITA ESTADUAL DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: “I – Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0001.0083-0**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SIMONE ARAÚJO DA SILVA (MARGERETH BUFFET)

ADVOGADO: MARCELO CÉSAR CORDEIRO

IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS – SEBRAE-TO

ADVOGADO: VINÍCIUS RIBEIRO ALVES CAETANO e OUTROS

DESPACHO: “I – Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo. II – Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.9267-2**

AÇÃO: RECISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: ANTÔNIO FONSECA NETO e ANA ROSA GUIMARÃES FONSECA

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de declarar rescindido o contrato constante da escritura pública de compra e venda do lote 16, da Qd. ACSVSE 142-A, AV. LO-31, expansão Sul do Plano Diretor, desta capital, com área de 172.50m², onde figura como vendedor, o Estado do Tocantins, e, como adquirentes Antônio Fonseca Neto e sua esposa Ana Rosa Guimarães Fonseca. O cancelamento no Cartório de Registros de Imóveis fica condicionado aa efetivação do depósito, em juízo, do valor referido na inicial, correspondente a 40% montante pago pelos requerentes. Outrossim, condeno as partes requeridas, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em 1.000,00 (mil reais), que deverão ser abatidos do montante a ser depositado judicialmente pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9063-1**

AÇÃO: RECISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: JOSIBEL MARIANO TOLEDO e JOSEFA BATISTA PEREIRA TOLEDO

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de declarar rescindido o contrato constante da escritura pública de compra e venda do lote 14, da Q. ARSE 121, QI-07, Alameda 02, expansão Sul do Plano Diretor desta capital, com área de 399m², onde figura como vendedor, o Estado do Tocantins, e, como adquirentes Josibel Mariano Toledo e sua esposa Josefa Batista Pereira Toledo. O cancelamento no Cartório de Registros de Imóveis fica condicionado aa efetivação do depósito, em juízo, do valor referido na inicial, correspondente a 40% montante pago pelos requerentes. Outrossim, condeno as partes requeridas, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em 1.000,00 (mil reais), que deverão ser abatidos do montante a ser depositado judicialmente pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0003.9053-4**

AÇÃO: RECISÃO CONTRATUAL

REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

REQUERIDO: GILBERTO MOREIRA DA SILVA e BRANDINA HELENA DE FREITAS DIAS

SENTENÇA: “(...) Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de declarar rescindido o contrato constante da escritura pública de compra e venda do lote 24, da Q. ARSE 142, Qd.-16, Alameda 08, com área de 400m², e do lote 21, Q. ARSE 142, QD-17, Alameda 12, com área total de 300², ambos situados nesta capital, onde figura como vendedor, o Estado do Tocantins, e, como adquirentes Gilberto Moreira da Silva e sua esposa Brandina Helena de Freitas Dias. O cancelamento no Cartório de Registros de Imóveis fica condicionado aa efetivação do depósito, em juízo, do valor referido na inicial, correspondente a 40% montante pago pelos requerentes. Outrossim, condeno as partes requeridas, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em 1.000,00 (mil reais), que deverão ser abatidos do montante a ser depositado judicialmente pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 23 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito”.

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0007.3245-1**

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

EMBARGANTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

ADVOGADO: FAUSTO MITUO TSUTSUI e OUTROS

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da impugnação e documentos, diga a parte embargante. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.3880-2**

AÇÃO: ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE CUNHO CONSTITUTIVO E CONDENATÓRIO

REQUERENTE: TITO NÔLETO PERNA

ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – Sobre o teor da contestação e documentos, diga a parte requerente. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7214-8**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE DESCONSTITUIÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

REQUERENTE: EDILÉIA MARIA DE MESQUITA

ADVOGADO: SUELENE FERREIRA DE SOUZA BARBOSA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de gratuidade da justiça, (...). II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.7545-7**

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

REQUERENTE: ALLANO ALVES FERREIRA

ADVOGADO: CORIOLANO DOS SANTOS MARINHO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "I – À parte autora, via Advogados, para manifestar-se sobre o teor da contestação e documentos. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 13 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0805-3**

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: NEURACI BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de gratuidade da justiça, (...). II – Reservome para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a resposta da parte requerida. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

**PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.7468-1**

AÇÃO: ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE GRATIFICAÇÃO POR TITULARIDADE

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "I – Defiro o pedido de gratuidade da justiça, (...). II – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. III – Intimem-se. Palmas-TO, em 09 de março de 2007. (ass) Adelina Gurak - Juíza de Direito".

**Juizado da Infância e Juventude**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da comarca de Palmas, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc... Por meio deste, CITA MAGNA LUZ DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Guarda nº 2546/07, a qual corre em SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação às crianças L.L.C., nascida em 07/06/1997, do sexo feminino, J.P.L.C., nascida em 31/07/1998, do sexo masculino e D.L.C., nascida em 20/07/1999, do sexo masculino, proposta por K.R.P.F. e K.R.S., brasileiros, unidos estavelmente, ela analista de sistemas, ele autônomo; para, querendo, oferecer resposta ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá a partir da publicação deste edital. E para que não se possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado na forma da lei. RESUMO DA INICIAL: Alegam os requerentes que os requeridos separaram-se no ano 2000, tendo a citanda tomado rumo ignorado após a separação, ao passo em que o requerido veio residir nesta Capital, juntamente com os filhos L.L.C., J.P.L.C. e K.R.S.. Afirmam que conhecem o genitor dos guardandos desde o ano 2005 e que este, em 21 de março do corrente ano, lhes ofereceu os filhos para que deles cuidassem. Aduzem que desde então têm mantido os guardandos sob sua companhia e responsabilidade dispensando aos mesmos todo cuidado, carinho, educação e saúde. Finalmente, alegam que são pessoas idôneas, de bons costumes, não existindo nada que desabone sua conduta e que ter os guardandos sob sua responsabilidade e proteção é um ato humanitário e de justiça. Querem: seja-lhes deferida liminarmente a guarda provisória de L.L.C., J.P.L.C. e K.R.S.; a citação dos pais biológicos; a participação do Ministério Público no processo; os benefícios da justiça gratuita; e que seja julgado procedente o pedido". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 30 de março de 2007. SILVANA MARIA PARFIENIUK, Juíza de Direito.

**Conselho da Justiça Militar**

**DECISÃO**

**AUTOS Nº: 2006.0005.9705-8**

Progressão de Regime

Requerente: Wilson Néia Pereira dos Santos

Advogado: Josiran Barreira Bezerra.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de Progressão de Regime, em que figura como requerente o reeducando WILSON NÉIA PEREIRA DOS SANTOS.

Em seu petição, alega que foi condenado à pena prevista no artigo 298, § único c/c 223, todos do Código Penal Militar, ao quantum de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses, de reclusão em regime fechado. Alega que desse total já foram cumpridos aproximadamente 02 (dois) meses e meio.

Percorre em direção ao artigo 112, da Lei 7.210/84, pedindo sua aplicação ao caso concreto, observa ainda que o paciente já cumpriu um sexto da pena. Por fim, requer que seja concedido o benefício.

Com vista ao Promotor Militar, este, em sua manifestação (fls. 27-v), pugnou pelo indeferimento, alegando que o paciente não tem preenchido os requisitos necessários a fazer-se jus ao beneplácito.

Após nova conclusão, passo a decidir.

Adentrando ao mérito do pedido, o quantum já cumprido não é lastro para concessão da progressão de regime, pois, o artigo 618 caput do Código de Processo Penal Militar, assim prescreve: "O condenado à pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a 02 (dois) anos pode ser liberado condicionalmente desde que:

I – tenha cumprido:

a) ½ (metade) da pena, se primário;

b) 2/3 (dois terços), se reincidente.

Analisando detidamente os autos verifico estar o pedido sustentado na legislação penal comum, contrariando a Legislação Processual Penal Militar, doutrinas e jurisprudências das quais vejamos:

"CRIME MILITAR. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. FISCALIZAÇÃO. SURSIS. COMPETÊNCIA".

-Réu condenado pela Justiça Castrense, beneficiário da suspensão condicional da execução da pena, que não foi recolhido em estabelecimento sujeito à administração estadual, compete a Justiça Militar acompanhá-lo durante o período de prova.

-Conflito conhecido. Competência da Justiça Militar, o Suscitante.

(CC 20.313/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.11.1998, DJ 18.12.1998 p. 286)"

E o requerente condenado da Justiça Castrense não há que se aplicar por analogia à legislação penal comum, tendo em vista ser farta a matéria específica.

Compete à Justiça Militar, na qualidade de Juízo da Execução, aplicar a Legislação pertinente, aos pedidos de indulto, progressão de regime e remissão, na hipótese em que o réu foi por ela condenado e cumpre pena em estabelecimento a esta subordinado.

Noto que a defesa requer na íntegra a aplicação ao caso em análise à legislação processual penal comum, por esta estabelecer um menor período para concessão do benefício ora perseguido.

Analisando a certidão inserta nos autos (fls. 27), verifico ter o requerente permanecido até a presente data apenas 103 (cento e três) dias na prisão, o que não atinge o quantum estabelecido no artigo 618 caput do Código de Processo Penal Militar que é a (1/2) metade da pena para o não reincidente.

Logo assiste razão o nobre representante do Parquet, em sua manifestação às (fls. 27-v).

Isto posto, pelas razões expostas, acolhendo o parecer ministerial (fls. 27-v) e ancorado no artigo 618 do Código de Processo Penal Militar, indefiro o pedido formulado pela defesa.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Palmas, 30 de março de 2007. Juiz de Direito - José Ribamar Mendes Júnior. Presidente dos Conselhos da Justiça Militar.

**1ª Vara da Justiça Federal**

**EDITAL DE LEILÃO**

Processo nº: 2001.43.00.001683-9 — Carta Precatória Fiscal.

Requerente: União Federal (Fazenda Nacional).

Requerido: J H INDUSTRIAL COMERCIO E AGRICULTURA LTDA (CNPJ nº 37.381.589/0001-25) e JOÃO HEITOR MEDEIROS (CPF nº 297.913.910-68).

Valor do débito: R\$ 2.873,90 (dois mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa centavos) em 10/06/2005.

Finalidade: Dar conhecimento das datas dos leilões dos bens abaixo discriminados.

Bens e valores: 01 — Um freezer cônsul horizontal 360 marrom (R\$ 400,00);

02 — Um aparelho de ar condicionado marca springer 7.500 BTUs (R\$ 250,00);

03 — Uma bicicleta ergométrica seminova (R\$ 150,00) e 04 — Um aparelho de ar condicionado marca springer 18.000 BTUs (R\$ 400,00).

Valor total da avaliação: R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Data da avaliação: 16 de agosto de 2005.

Data do primeiro leilão: 24 de abril de 2007 (24.04.2007), às dezesseis horas (16h).

Local do leilão: 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, Centro, CEP 77.001- 128, Palmas/TO, telefone nº (63) 3218-3816 e telefax nº (63) 3218-3818.

Data do segundo leilão, caso não haja licitante no primeiro: 08 de maio de 2007 (08/05/2007), às dezesseis horas (16h), no mesmo local.

**OBSERVAÇÕES:**

a) Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge (s), se casado (s) for (em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do leilão designado.

b) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior lance no segundo leilão, salvo se o lance caracterizar preço vil.

e) É de responsabilidade do arrematante a comissão do leiloeiro, nos termos do artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/80.

Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2007. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### EDITAL DE LEILÃO

Processo nº: 2005.43.00.002624-8 — Execução Fiscal / Fazenda Nacional  
Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).  
Executados: Batistella Hortifruiti, Importação e Exportação LTDA (CNPJ 04.622.956/0001-86) e Sady Batistella (CPF nº 829.999.963-49).  
Valor do débito: R\$ 12.364,27 (doze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e sete centavos) em 29/08/2005.

Finalidade: Dar conhecimento das datas dos leilões do bem abaixo discriminado.

Bem e valor: Um veículo VW/SAVEIRO CL 1.6 MI, cor branca, placa KDI 6844-TO, chassi nº 9BWZZ376WP010267, ano 1998, em regular estado de conservação, de propriedade do executado co-responsável Sady Batistella.  
Valor total da avaliação: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).  
Valor total da avaliação: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Data da avaliação: 14 de fevereiro de 2007.

Data do primeiro leilão: 24 de abril de 2007 (24.04.2007), às dezesseis horas (16h).

Local do leilão: 1ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, Centro, CEP 77.001-128, Palmas/TO, telefone nº (63) 3218-3816 e telefax nº (63) 3218-3818.

Data do segundo leilão, caso não haja licitante no primeiro: 08 de maio de 2007 (08/05/2007), às dezesseis horas (16h), no mesmo local.

#### OBSERVAÇÕES:

a) Ficam intimados pelo presente Edital os Srs. Executados e cônjuge (s), se casado (s) for (em), caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal, bem como os credores hipotecários/fiduciários, acerca do leilão designado.

b) Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, será arrematado por quem oferecer maior lance no segundo leilão, salvo se o lance caracterizar preço vil.

e) É de responsabilidade do arrematante a comissão do leiloeiro, nos termos do artigo 23, § 2º, da Lei 6.830/80.

Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2007. Ademar Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

### **2ª Vara da Justiça Federal**

#### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal/Outras no 2005.43.00.002082-6

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Indústria e Comércio de Carnes Boi Sul Ltda e outro

Finalidade: Citar os Executados Indústria e Comércio de Carnes Boi Sul Ltda, CGC nº 05149657/0001-39, na pessoa de seu representante legal, e Mauro de Oliveira Prado, CPF nº 704.334.291-00, na qualidade de devedora co-responsável, para pagar o débito atualizado ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 10.328.962,35 (dez milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme certidões (CDA) nºs 14 2 05 000001-45, 14 6 06 000002-50, 14 6 05 000003-30 e 14 7 05 000001-50.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01 Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax: (63) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. Palmas-TO, 03 outubro de 2006. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

#### EDITAL DE LEILÃO

Referência: Execução Fiscal nº 2000.43.00.002314-2

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executado: Anísio Antônio da Silva

Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Descrição do bem: 01 (um) barco, ano de construção 1999, casco de alumínio, contorno 2.40, pontal 0.62, nome da embarcação: Laryssa, nº da inscrição 524-000370-0, tipo da embarcação: chata, com propulsão, atividade e serviço: esporte e lazer, tripulantes: 1 (um), passageiros: 05 (cinco), número do casco: 602-89, comprimento total de 6,00 m, boca: 1.20; e motor de 15 hp, marca Honda, nº BF154M1213297, com título de inscrição de embarcação nº 0000789/2003, da marinha do Brasil, cap. Fluvial Araguaia Tocantins.

Proprietário: Anísio Antônio da Silva

Avaliação Total do bem: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3828, site "<http://www.trf1.gov.br>", Palmas(TO), no próximo dia 24/04/2007 às 17h15min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/2007, também às 17h15min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.

Palmas-TO, 28 de fevereiro de 2007. MAURÍCIO RIOS JÚNIOR. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara, em substituição automática na 2ª Vara.

#### EDITAL DE LEILÃO

Referência: Execução Fiscal nº 2004.43.00.001754-3

Exequente: Fazenda Nacional

Executado: Carlos Henrique Amorim

Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Descrição do bem: 01 — (uma) área de terras rural denominada de lote 19/8, com área de cerrado, totalizando a área de 04.0000 ha, destacada da área remanescente do lote 19, do loteamento córrego ronca, município de Palmas/TO, matriculado no CRI de Palmas/TO sob o nº R 01 -80.423.

Proprietário: Carlos Henrique Amorim, casado com Rosane Rodrigues Pereira Amorim.

Avaliação Total do bem: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3828, site "<http://www.trf1.gov.br>", Palmas(TO), no próximo dia 24/04/2007 às 15h00min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/2007, também às 15h00min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.

Palmas-TO, 13 fevereiro 2007. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara.

#### EDITAL DE LEILÃO

Referência: Execução Fiscal nº 2005.43.00.000199-4

Exequente: Fazenda Nacional

Executados: Palmas Comércio de Aço e Ferro Ltda e Outro

Leiloeiro Oficial: Luiz da Silva, fone: (63) 3215-5299

Descrição do bem: 01 — (um) lote de terras para construção urbana de nº 13, da Quadra NE-C1, situado à VIC 1, do loteamento Jardim Aurenny I, com área de 144,00 m², registrado no CRI de Palmas/TO sob o nº R01 -41.786.

Proprietário: Ismar Francisco da Silva

Avaliação Total do bem: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Local e data do Leilão: Auditório desta Seção Judiciária, localizada na 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, nesta Capital, fone (063) 3218-3826, fax (063) 3218-3828, site "<http://www.trf1.gov.br>", Palmas(TO), no próximo dia 24/04/2007 às 14h30min.

Nota: Se os bens não alcançarem lance superior à importância da avaliação, fica designado um segundo leilão para o dia 08/05/2007, também às 14h30min e no mesmo local, não se admitindo oferta inferior a 80% da avaliação.

Palmas-TO, 13 de fevereiro dV2007. JOSÉ GODINHO FILHO. Juiz Federal da 2ª Vara

## **PEIXE**

### **2ª Vara de Família e Sucessões**

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Cibele Maria Bellezzia, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe-To., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA RICARDO MELQUIADES BARBOZA, nascido aos 30/08/1985, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da sentença, exarada às fls. 42 dos Autos de Medida Sócio-Educativa nº 84/04, requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, a seguir transcrita: "Vistos, etc. (...) Posto isso, decreto a pretensão punitiva e em consequência a extinção da punibilidade, nesta oportunidade e, determino sejam os autos arquivados após a trânsito em julgado deste "decisum", com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Peixe/TO, 05 de março de 2007. (ass.) Drª Cibele Maria Bellezzia – Juíza de Direito." Para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 29 de março de 2007.

## **PORTO NACIONAL**

### **Juizado Especial Cível**

#### EDITAL LEILÃO

**1ª PRAÇA DIA 27 / ABRIL / 2007 ÀS 14:00 HORAS**

**2ª PRAÇA DIA 07 / MAIO / 2007 ÀS 14:00 HORAS**

O Doutor ADHEMAR CHÚFALO FILHO, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Nacional- Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 27 de abril de 2007, às 14:00 horas, na sacada principal do Edifício do Fórum, sito à Avenida Luiz Leite Ribeiro, nº 05 Setor Aeroporto nesta cidade de Porto Nacional, a PORTEIRA DOS AUDITÓRIOS/LEILOEIRA, levará a Hasta Pública os bens penhorados a quem mais der acima da avaliação de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais), os bens móveis de propriedade do Executado M. L. DE SOUSA BOTELHO - ME, extraída dos Autos nº 7.285 / 06, da Ação Ordinária de Cobrança, proposta por MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA em desfavor do Executado – o(s) bem(ns) móvel(is) a saber: 1) – 01 (um) Jogo de Sofá de cor verde, 02 (dois) e 03 (três) lugares, avaliado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e 01 (um) Rádio Toca CED de cor preta e azul, de marca motobrás, avaliada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Avaliação total R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais)." Outrossim, não havendo licitantes, desde já fica designado o dia 07 de maio de 2007, no mesmo local e horário para a venda a quem der mais, independente de nova publicação. Pelo presente fica(m) intimado(s) das datas acima o(a)(s) Executado(s), MARIA SANTANA GOMES DE OLIVEIRA, caso não seja(m) encontrada(s). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente Edital cuja 2ª via ficará afixada no placard do fórum e publicado na forma da Lei. Porto Nacional, 30 de março de 2007.